

# “NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”: REFLEXÕES ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA HIPÓTESE DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.989/1995

Alexandre de Castro Coura  
Marcelo Martins Altoé

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção do IPI para compra de automóveis prevista na Lei nº 8.989/1995, com redação dada pela Lei nº 10.690/2003, sob duas perspectivas complementares: uma jurídico-dogmática e outra embasada em contribuições teóricas oriundas da filosofia política. Na primeira, será abordada a questão da potencial inconstitucionalidade por omissão do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, ao passo em que o referido dispositivo concedeu o benefício fiscal às pessoas com deficiência física, visual e mental severa ou profunda, mas não às pessoas com deficiência auditiva. O elemento norteador da análise nessa parcela do texto será a verificação da compatibilidade do conteúdo do dispositivo com os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Sob a segunda perspectiva, será abordada a questão da total ausência de participação das pessoas com deficiência nos processos de elaboração e aprovação tanto da Lei nº 8.989/1995 quanto da Lei nº 10.690/2003, contrariando as históricas reivindicações dos movimentos sociais compostos pelas pessoas com deficiência sintetizadas no lema “Nada sobre nós, sem nós”. Nessa etapa do texto, serão tomadas como pano de fundo crítico da abordagem a teoria de Jürgen Habermas e as discussões acerca das profundas crises de representação atualmente enfrentadas pelas democracias modernas. Crê-se que só pela combinação dessas duas angulações analíticas será possível assegurar uma abordagem crítica tão ampla quanto possível do objeto de pesquisa sem reduzi-lo a debates puramente jurídico-dogmáticos, mas também sem perder uma dimensão de praticidade concreta associada aos efeitos que as referidas leis produzem efetivamente nas vidas das pessoas com deficiência, destinatárias diretas das suas regulações.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência; Direito Tributário; Princípio constitucional da isonomia; Razão comunicativa; Crise da democracia moderna.

## ABSTRACT

**Keywords:** People with disability; Tax Law; Constitutional principle of isonomy; Communicative rationality; Crisis of modern democracy.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi promulgada, em fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989, visando, dentre outras providências, instituir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas hipóteses de aquisição de automóveis para utilização: (1) no transporte autônomo de passageiros; (2) no transporte escolar; e (3) por pessoas com deficiência física<sup>1</sup>. O objetivo do diploma normativo, especialmente no seu artigo 1º (*caput* e incisos), era cristalino: facilitar a compra de veículos por aqueles que laboram na área do transporte de passageiros (como taxistas, motoristas profissionais, motoristas de vans escolares etc.), de modo a fomentar o incremento dessa atividade comercial; e ampliar os meios pelos quais as pessoas com deficiência física pudessem exercer o seu naturalmente prejudicado direito de ir e vir.

No tocante às pessoas com deficiência, a despeito da elogiável intenção do legislador, restou patente que a extensão do benefício somente às pessoas com deficiência física ocasionou uma grave limitação do alcance inclusivo da norma tributária. Por essa razão, em junho de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.690, a qual, dentre outros provimentos, alterou o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995 para estender a isenção do IPI na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional a outras três categorias de beneficiários: (1) as pessoas com deficiência visual; (2) as pessoas com deficiência mental severa ou profunda; e (3) os autistas<sup>2</sup>. Assim restou consagrada a nova redação legal, até hoje vigente:

**Art. 1º, Lei 8.989/95 - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor**

<sup>1</sup> Já neste princípio de texto, impõe-se um esclarecimento de natureza terminológica. Sabe-se que os movimentos sociais compostos pelas pessoas com deficiência têm rejeitado resolutamente determinadas expressões mais tradicionais como “portadores de deficiência” ou simplesmente “deficientes” (inclusive cristalizadas em algumas legislações), alegando que a deficiência não é “algo que se porta” e tampouco deve ser ela coisificada como o caracterizador essencial desses indivíduos. Neste sentido, têm exigido esses movimentos que a expressão a ser utilizada para identificar tais sujeitos seja “pessoas com deficiência”, justamente para salientar que eles são, antes de tudo, pessoas. Por essa razão, em observância à reivindicação desses atores sociais, protagonistas desta pesquisa, será utilizada ao longo de todo o artigo somente o termo “pessoas com deficiência”, ainda que essa escolha implique algum sacrifício da estética textual, em virtude de excessivas e sucessivas repetições de um mesmo vocábulo. Crê-se que somente assim se poderá evitar a reprodução, no plano teórico, do silenciamento historicamente imposto às pessoas com deficiência, o qual se buscará nessas linhas tão asperamente criticar.

<sup>2</sup> Além disso, a nova lei alterou o *caput* do aludido artigo 1º para estabelecer novas condições para a incidência do benefício fiscal, o qual, desde então, passou a abarcar apenas as hipóteses de aquisição de automóveis “equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão”. Entretanto, foi posteriormente editada a Lei nº 10.754, em outubro de 2003, que, incluindo o § 6º no dispositivo, expressamente estatuiu a inaplicabilidade de tais exigências aos automóveis adquiridos por pessoas com deficiência, para quem a incidência da isenção depende somente da compra de “automóveis de passageiros de fabricação nacional”.

**de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:** (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;** (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Não obstante a complementação legislativa, continuou se fazendo notar uma importante ausência na redação do artigo 1º, inciso IV, da referida lei: as pessoas com deficiência auditiva<sup>3</sup>. Diante disso, logo principiou uma grande polêmica acerca da potencial inconstitucionalidade por omissão do dispositivo, a qual encontrou como ponto divisor das posições contrastantes o pleno exercício das capacidades de locomoção pelos possíveis beneficiários da isenção, tendo em vista o objetivo extrafiscal<sup>4</sup> que orientou a positivação do benefício.

De um lado, posicionaram-se aqueles para quem a não inclusão das pessoas com deficiência auditiva pela norma tributária foi legítima, posto que nenhuma limitação sofrem tais pessoas no exercício do seu direito de ir e vir. De outro lado, formou-se entendimento diverso, no sentido de que os indivíduos com deficiência auditiva, do ponto de vista da existência de restrições às plenas capacidades locomotoras, encontram-se em situação idêntica à das pessoas com deficiência visual, física e mental (severa ou profunda), de modo que a sua exclusão do benefício fiscal traduziu-se em tratamento jurídico discriminatório injustificado e, portanto, incompatível com os princípios da dignidade humana e da isonomia.

Como desdobramento dessa polêmica, foi ajuizada, em fevereiro 2015, pelo Ministério Público Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30, pleiteando a extensão da isenção do IPI para a compra de automóveis, prevista na Lei nº 8.989/1995, às

---

<sup>3</sup> Para efeito deste artigo, notadamente em relação as suas conclusões, consideram-se pessoas com deficiência auditiva os portadores de implante coclear.

<sup>4</sup> “A extrafiscalidade em sentido próprio engloba as normas jurídico-fiscais de tributação (impostos e agravamentos de impostos) e de não tributação (benefícios fiscais) cuja função principal não é a obtenção de receitas ou uma política de receitas, mas a prossecução de objetivos econômicos-sociais” (NABAIS, 1998, p. 695).

pessoas com deficiência auditiva. Provocadas a manifestarem-se nos autos da aludida ação de controle, a Presidência da República e a Advocacia Geral da União, ancorando-se sobre os argumentos acima deduzidos, deram parecer pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na redação do artigo 1º, inciso IV, da citada lei, posto que não configurada a situação jurídica de equivalência entre as pessoas com deficiência auditiva e aquelas expressamente mencionadas no dispositivo impugnado. Como ainda não foi prolatada nenhuma decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADO, a controvérsia segue viva, produzindo, inclusive, significativos dissensos jurisprudenciais entre os Tribunais brasileiros.

Embora somente a abordagem jurídico-dogmática dessa discussão já fosse suficiente para justificar um relevante esforço de pesquisa, deseja-se introduzir, no presente artigo, ainda outro componente, de natureza filosófica. E o dado que atrai e preludia esse segundo nível de análise é que tanto a Lei nº 8.989/1995, que instituiu a isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quanto a Lei nº 10.690/2003, que alterou a redação do inciso IV do artigo 1º sem incluir as pessoas com deficiência auditiva, foram elaboradas e aprovadas sem oportunizar qualquer tipo de participação aos destinatários de sua regulação. Ou seja, às pessoas com deficiência (especialmente, nesse caso, deficiência auditiva) e às suas entidades representativas não foi dada sequer a oportunidade de opinar sobre a forma e sobre o conteúdo da positivação do benefício fiscal, o que implicou um incontornável déficit de participação popular na elaboração legislativa.

Sob esse aspecto, a questão parece amoldar-se, também, aos debates sobre o que hoje se tem reputado de “crise das democracias modernas”. Cada vez mais se tem colocado em dúvida a capacidade dos arranjos democráticos contemporâneos, baseados sobre os mecanismos formais de representação, de promover uma efetiva e igualitária integração dos mais distintos grupos sociais, sobretudo das minorias, na condução coletiva da vida pública. Um dos pontos cruciais dessa crise é a existência de uma produção legiferante demasiadamente distante e independente dos crivos populares, despreocupada em envolver ativamente os próprios atores sociais que serão o alvo das normativas elaboradas. Esse quadro sócio-histórico tem feito importantes autores situados no campo da filosofia política, a exemplo do alemão Jürgen Habermas, principal referencial teórico a ser utilizado no decurso deste texto, a enfatizar a urgência da ampliação das instâncias públicas de deliberação e de participação dos concernidos na

construção do Direito, sob pena de se colocar em risco a própria viabilidade dos ideais democráticos nas diferenciadas e ultracomplexas sociedades contemporâneas.

Tal conjuntura sociopolítica, marcada por esse tendencial enfraquecimento democrático, ganha contornos de especial relevância no caso das pessoas com deficiência, que já há décadas vêm se organizando e exigindo protagonismo nas tomadas de decisão que a elas digam respeito. Politicamente conscientes de sua condição de vulnerabilidade social, as pessoas com deficiência e suas entidades representativas já não mais admitem que os processos de produção normativa sejam conduzidos exclusivamente por agentes que sequer compreendem os dramas e as dificuldades por elas vivenciados cotidianamente. Na base de suas reivindicações, subjaz o princípio de que as pessoas com deficiência devem ser concebidas como plenamente capazes e preparadas para exercer os direitos de cidadania e, por conseguinte, de decidir sobre o seu próprio destino.

Foi partindo desses ideais que os movimentos ligados à luta pelos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo cunharam o lema “Nada sobre nós, sem nós”, visando demarcar seu espaço junto às instituições políticas oficiais para que nenhuma lei concernente aos indivíduos com deficiência seja produzida à revelia de sua decisiva participação. Esse postulado, entretanto, que chegou a ser formalizado em importantes documentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que viria a ser ratificada pelo Brasil em 2008, não foi observado quando da elaboração e aprovação das Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003. Trata-se, aqui, de um importante dado que deve ser levado em consideração pelas abordagens que pretendam apreciar criticamente esses dois diplomas normativos num escopo mais abrangente (leia-se: não estritamente jurídico).

É por essas razões que, no presente artigo, buscar-se-á combinar duas dimensões analíticas distintas e complementares: uma de natureza jurídico-dogmática (inconstitucionalidade das referidas leis) e outra mais propedêutica (discussão acerca da crise das democracias modernas como pano de fundo crítico para uma investigação mais aprofundada daquelas duas leis em termos de participação ativa das pessoas com deficiência). Uma das hipóteses que dinamizam essa opção metodológica é a de que, mesmo em análises tão pontuais como aparentam ser aquelas versadas sobre a inconstitucionalidade de uma determinada lei tributária, podem ser identificadas importantes pistas relativas a cenários mais amplos e complexos, que exigem a

permanente interface do Direito com outros campos do saber, a exemplo da filosofia, da sociologia, da ciência política, da história, da psicologia e da economia.

No caso deste artigo, a interface se dará com uma angulação analítica que deita suas raízes na filosofia política, mais especificamente, como acima se anunciou, na obra de Jürgen Habermas. A suposição, aqui, é que as elaborações do autor acerca dos modelos deliberativos de democracia e de uma concepção discursiva do Direito auxiliarão a projetar uma especial luz sobre as controvérsias que circundam as Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003, propiciando, a partir da sedimentação de sólidos fundamentos teóricos, uma avaliação crítica mais completa do objeto ora proposto.

Postas todas essas premissas, pode-se formular a seguinte pergunta como principal elemento norteador do trabalho de investigação a ser realizado neste artigo: É compatível com a Constituição Federal de 1988 a exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção de IPI na compra de automóveis, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.960/2003? A esse questionamento principal, seguem-se outros, de natureza complementar, mas que também auxiliarão no delineamento do trajeto da pesquisa: A referida exclusão das pessoas com deficiência auditiva engendrada pela Lei nº 8.989/1995 conecta-se, de alguma maneira, ao que hoje se tem denominado de crise das democracias modernas? De que maneira podem ser articulados esses dois níveis de análise – o primeiro em perspectiva jurídico-dogmática e o segundo matrizado em contribuições teóricas oriundas da filosofia política – acerca da exclusão das pessoas com deficiência auditiva em relação a um benefício fiscal positivado pela legislação tributária brasileira?

Para responder a essas perguntas, o artigo será dividido em três seções. Na primeira, serão exploradas as potencialidades analíticas da articulação proposta por Jürgen Habermas entre uma teoria discursiva do direito e uma teoria comunicativa da sociedade, a fim de problematizar as crises atualmente enfrentadas pelas democracias modernas. Nesta parte do texto, será enfatizada a importância central, nos quadros de um Estado Democrático de Direito, da inclusão dos destinatários de uma determinada lei nos processos deliberativos que precedem a sua aprovação, ao revés do que ocorreu no processo legislativo referente às Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003. Numa apertada síntese, pode-se afirmar que, nesta seção inaugural do artigo, buscar-se-á sustentar a importância do que Habermas denomina “razão comunicativa” como

uma possível ferramenta de aperfeiçoamento dos atuais modelos de democracia parlamentar liberal.

Na segunda seção, o esforço de investigação se concentrará ao trato da composição do microsistema jurídico brasileiro de proteção à pessoa com deficiência e de sua relação com o Direito Tributário nacional, de modo a compreender esta disciplina normativa enquanto um potencial mecanismo de inclusão social. Para tanto, far-se-á uma breve síntese do longo processo histórico que, partindo do paradigma de exclusão e humilhação da população com deficiência, culminou, no pós-guerra, com a instituição de valorosos preceitos, tais como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a busca pela igualdade material. Serão, seguindo essa linha explanativa, mencionadas as principais tratativas internacionais relacionadas ao resguardo dos indivíduos com deficiência, com destaque para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), e os avanços obtidos pelo ordenamento jurídico interno com a edição de uma legislação calcada no tratamento isonômico e na proteção de direitos e liberdades fundamentais. Erguer-se-á, nesse sentido, as chaves jurídicas para o exame dos acertos e desacertos, em termos de constitucionalidade, do processo de elaboração das Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003.

Na terceira e última etapa do texto, buscar-se-á resgatar criticamente os argumentos e contra-argumentos veiculados nos debates subjacentes à referida ADO nº 30/2015 e analisar algumas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Brasileiros sobre a matéria. Em seguida, tais argumentos e decisões serão examinados à luz dos fundamentos jurídicos expostos na segunda seção do artigo para, ao final, oferecer uma conclusão teoricamente embasada acerca do problema de pesquisa prefixado nestas considerações iniciais. Ressalte-se, por fim, que, para a resposta às retrocitadas perguntas, serão recuperadas, como suportes argumentativos complementares, as substantivas contribuições teóricas de Habermas, trabalhadas na seção primeira do texto.

Ao final, as principais conclusões hauridas na pesquisa serão condensadas em compactas e sintéticas considerações finais, que terão, ainda, por importante objetivo consolidar a devida integração entre os dois níveis analíticos que compõem a proposta metodológica traçada nas linhas preambulares do presente artigo.

## 1. A CRISE DAS DEMOCRACIAS MODERNAS E A RAZÃO COMUNICATIVA SEGUNDO JÜRGEN HABERMAS

As democracias modernas estão em crise. Esta é uma sentença de difícil refutação à luz do que dramaticamente se observa, neste alvorecer de século XXI, tanto nos países centrais quanto naqueles situados na periferia da geopolítica global. Assiste-se, hoje, à multiplicação incontínua de focos de tensão em praticamente todos os quadrantes do planeta. A emergência sincrônica de um sem-número de conflitos localizados, a produção de desabridas desigualdades socioeconômicas, a intensificação de fluxos migratórios de milhões de refugiados, o avanço de mazelas sociais como o racismo e a xenofobia, o flerte cada vez mais tonificado com a deflagração de guerras capazes de adquirir proporções mundiais; todos esses fatores têm convergido para colocar em xeque as promessas de êxito civilizatório que estiveram subjacentes ao processo de edificação da modernidade.

O elevado grau de tensionamento dessa conjuntura internacional se faz sentir, especialmente, nos generalizados e repetidos discursos que anunciam a detonação de profundas crises políticas, econômicas, institucionais, éticas e humanitárias em todo o mundo. E um dos principais corolários desse processo é o questionamento cada vez mais agudo dos limites e das possibilidades de que dispõem as democracias liberais para lidar com essa cambiante e ultracomplexa morfologia das sociedades contemporâneas<sup>5</sup>. Esses variados aspectos dos

---

<sup>5</sup> Autores vinculados a tradições teórico-políticas mais radicais não têm hesitado em afirmar que a humanidade, hoje, já ingressa nos marcos de uma “era pós-democrática” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7-10). Segundo essas abordagens, sob a égide da hegemonia neoliberal, os novos dispositivos políticos e econômicos engendrados no seio das sociedades modernas padeceriam de um antidemocratismo inato, de modo a sepultar qualquer esperança de reabilitação dos fundamentos daquilo que outrora se convencionou chamar de “Estado Democrático de Direito”. A força incontornável dos mercados internacionais, impassíveis de submissão inclusive aos poderes políticos instituídos, faria com que qualquer veleidade democrática se destinasse a ser oferecida em holocausto perante os gananciosos altares das plutocracias globais. Postas essas fatais circunstâncias, nada mais poderia evitar a sinistra melodia das marchas fúnebres solenemente dedicadas ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Esclareça-se que a breve referência a tais leituras catastrofistas nesta nota se justifica menos por possíveis acertos de análise a elas creditáveis do que pelo sintoma social que significativamente representam. O seu radicalismo exprime o nível de descrença que alguns segmentos sociais e intelectuais chegaram a atingir em relação às vigentes concepções de democracia, mesmo que estejam ainda aquecidas na memória histórica coletiva as genocidas experiências políticas totalitárias que horrorizaram o século passado. Essas leituras confirmam, pois, o diagnóstico de que hoje se cogita de uma acentuada crise dos regimes democráticos. Entretanto, o seu apego exacerbado a modelos reducionistas como a “luta de classes” (LOSURDO, 2015) ou à crença escatológica de que à humanidade se impõe o irrepelível dilema “socialismo ou barbárie” (MÉSZÁROS, 2003), torna necessário buscar guarida em outros referenciais teóricos mais comprometidos com o rigor analítico e menos com a apologia de revoluções radicais imediatas. É preciso vencer esses sectarismos ideológicos para assinalar que ainda não soaram as badaladas finais da democracia, o que não significa, todavia, que não seja necessário repensá-la e reinventá-la em alguns de seus fundamentos, como se propõem a fazer, por exemplo, Chantal Mouffe (1993) e Jürgen Habermas (2012a; 2012b).



desequilíbrios e retrocessos democráticos, observados em todas as latitudes do globo nas últimas décadas, muitas vezes confluem para encontrar na fórmula “crise de representação” uma síntese das adversidades atualmente enfrentadas no terreno da política. Trata-se, portanto, de pôr criticamente em questão os próprios alicerces das chamadas democracias parlamentares liberais.

Endossando essa percepção, Chantal Mouffe (1994) assinala que já se faz notório o exaurimento das democracias parlamentares em seus moldes tradicionais. Apropriando-se parcialmente das incendiárias críticas que Carl Schmitt (1994) endereça a esse modelo de organização institucional, a autora identifica nas experiências políticas contemporâneas, inclusive na Europa, um grave descompasso entre os princípios da representação e da identidade entre governantes e governados. Nos quadros da política oficial, o que se tem observado é a transfiguração dos partidos políticos em meros grupos de pressão, preocupados quase que exclusivamente com seus próprios interesses corporativistas e com as possibilidades de acesso, manutenção e retorno ao poder (MOUFFE, 1994, p. 4). De maneira que, uma vez compreendida a essência dos regimes democráticos exatamente como a identidade entre governantes e governados na condução da vida política, não há exagero em afirmar que os clássicos mecanismos de representação, em vez de implementá-lo, têm esvaziado o próprio sentido da democracia.

Esse panorama, perfeitamente extensível ao caso brasileiro, tem provocado a sistemática exclusão do povo em relação aos processos político-decisórios. A participação efetiva dos cidadãos na esfera pública fica praticamente reduzida ao exercício formal e periódico do direito de voto, sem que a tal “crise de representatividade” seja enfrentada em suas bases fundamentais<sup>6</sup>. As consequências dessa conjuntura são catastróficas em face dos ideais estruturantes de um Estado Democrático de Direito: descrença com a política, desinteresse pela vida pública, falência das instituições e esgarçamento do tecido social. Eis um fértil terreno para

---

<sup>6</sup> No caso do Brasil, as “Jornadas de Junho de 2013” representaram uma oportunidade extraordinária de inflexão contrária a essa tradição anticidadã de limitar a atuação política das massas do povo à visita às urnas de 2 em 2 anos. O evento, que foi um dos mais espetaculares de toda a história política nacional, a partir de uma configuração extremamente heterogênea e policlassista, escancarou o desgaste generalizado do atual sistema político, pautado exatamente na representação, junto à sociedade brasileira. Entretanto, aquele inflamado entusiasmo cívico, que fez com que as ruas de todas as capitais brasileiras fossem sincronicamente tomadas por milhões de manifestantes, logo se dissipou para ceder lugar ao marasmo e à apatia característicos de um atrofiado exercício da cidadania historicamente no Brasil. De toda sorte, ainda que tenha minguado rapidamente, o episódio serviu para explicitar a falência do paradigma da democracia representativa no país, em consonância com o argumento desenvolvido no corpo do texto.

vicejar sentimentos antidemocráticos que abram passagem para o eterno retorno de velhas soluções autoritárias e demofóbicas, tão recorrentes na história do Brasil. Nessas circunstâncias, o desafio que hoje se impõe, visando preservar o pacto social selado na Constituição da República de 1988, é a imediata restauração da *legitimidade* das formas políticas e jurídicas por intermédio das quais se realiza a gestão democrática da vida coletiva.

A consecução deste desiderato encontra na expressiva obra de Jürgen Habermas um aporte teórico-metodológico de crucial relevância para o seu êxito. Mais especificamente, na articulação, proposta pelo autor, entre uma teoria discursiva do direito e uma teoria comunicativa da sociedade. Habermas sempre se posicionou publicamente como um democrata visceral. O tema da democracia inquestionavelmente consubstancia o epicentro das suas reflexões teóricas e políticas, constituindo-se como o fio de continuidade que atravessa da primeira à última de suas obras. Como assinala no prefácio de *Direito e Democracia*, suas inquietações intelectuais sempre derivaram da intuição de que, “numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de Direito sem democracia radical” (HABERMAS, 1997, p. 13). De sorte que toda a sua copiosa produção teórica se dedicou a converter esse pressentimento em um saber explícito, concreto e fundamentado.

Nos marcos do que denominou de “teoria discursiva do direito”, Habermas (1998, p. 523) compreende o Estado Democrático de Direito como a institucionalidade decorrente de procedimentos e pressupostos comunicativos que possibilitem a formação discursiva da opinião e da vontade. Sustenta que somente pelo amparo sobre esses elementos é que se pode assegurar uma produção *legítima* de normas jurídicas. Já por essa indicação preambular, revela-se possível inferir que o autor, em sua interpretação do Direito, supera o paradigma positivista para incluir, ao lado da dimensão da validade, uma noção de legitimidade social das normas jurídicas que não se esgota nem é absorvida na ode formalista à legalidade<sup>7</sup>. Sobre isso, assinala Alexandre Coura (2009, p. 205):

---

<sup>7</sup> Habermas rechaçou resolutamente a fórmula positivista segundo a qual a legitimidade do Direito deve ser extraída das suas formas e procedimentos internos, traço basilar da tentativa cientificista de Hans Kelsen (2009) de erigir uma “teoria pura do Direito”, que o blindasse de qualquer influência metajurídica advinda da política, da moral, da filosofia e de outras esferas da vida social. Sobre este tópico, Álvaro Cruz (2008, p. 123) pondera: “Habermas considera que a positividade e o formalismo são elementos insuficientes para a legitimação do Direito, pois aos mesmos deveria se associar a ‘fundamentação’, elemento que impediria/atenuaria o papel do Direito de dominação do mundo da vida. Não fosse assim, o Direito, por imperativos sistêmicos, facilitaria a dominação do mundo da vida pelo mercado e pela burocracia. Somente essa fundamentação permitiria ao Direito ser instrumento de continuidade do aspecto ético das noções de universalidade e aceitabilidade racional embutidas no agir comunicativo, assumindo com isso o papel de integração social”.

Ainda que a racionalidade jurídica tenha se ligado anteriormente, de forma fundamental, à ideia de coerção, Habermas salienta que, contemporaneamente, a necessária afirmação da legitimidade do sistema de direitos não decorre simplesmente do exercício da força ou domínio em uma ordem concreta. As normas serão consideradas legítimas na medida em que são passíveis de serem racionalmente sustentadas e aceitas por aqueles que, além de afetados por elas, devem sentir-se seus coautores.

Habermas elege, portanto, um novo critério para a aferição da legitimidade das normas jurídicas: passibilidade de justificação racional. Em sua perspectiva, não se pode conceber uma teoria do direito que preconize a compreensão das normas fundamentalmente sob a ótica da coerção, como também se observou na tradição do positivismo jurídico, que imperou quase solitariamente até meados do século XX. Para que o Direito aperfeiçoe sua pretensão de legitimidade, é necessário que se estabeleça previamente procedimentos racionais de elaboração e de aplicação voltados, prioritariamente, a afiançar a aceitabilidade racional das normas jurídicas pelos seus destinatários. Observa-se, pois, que Habermas estabelece uma conexão interna entre o Direito e o processo democrático, visando à consagração de um modelo no qual os cidadãos sejam ou pelo menos sintam-se coautores das normas que os regem (COURA, 2009, p. 206-207).

Neste aspecto, é importante pontuar que as formulações teóricas de Habermas acerca do Direito inserem-se no contexto de uma crítica que ele endereça a Niklas Luhmann (1983), autor que, em sua teoria dos sistemas, supõe a incapacidade do Direito de promover efetivamente uma integração social, restando-lhe, assim, tão somente a missão de “estabilizar expectativas de comportamento” (COURA, 2009, p. 203). Habermas, em sentido diametralmente oposto, sustenta que, a despeito da extraordinária complexidade das sociedades contemporâneas, o Direito, enquanto poderoso instrumento de regulação social, não pode se furtar da função de assegurar a coesão entre as mais diversas esferas que compõem a sociedade. Ao Direito cabe, sim, o proeminente papel de frear o processo de fragmentação social, típico da modernidade. Sem a sua força integrativa, os exorbitantes pluralismos caracterizadores da incomparável heterogeneidade das sociedades contemporâneas teriam um efeito dissolvente sobre as próprias bases que permitem a reprodução dessas sociedades.

Ressalta, entretanto, que só pode ser consumado pelo Direito esse objetivo de garantir a integração social se preservada incolumemente a sua legitimidade, posto que, consoante se tangenciou acima, o seu poder de aderência (isto é, o seu poder de fazer com que os cidadãos observem espontaneamente as normas jurídicas positivadas, de maneira relativamente

independente aos núcleos coercitivos previstos em uma dada ordem concreta) está diretamente condicionado à submissão a procedimentos de elaboração e aplicação que satisfaçam os critérios da fundamentação racional das normas e da aceitabilidade das mesmas pelos concernidos (HABERMAS, 1998, p. 432).

Todas essas reflexões tecidas por Habermas encontram-se abrangidas em um quadro de referências mais amplo, erigido pelo autor sob a proposição de uma teoria comunicativa da sociedade. É na obra de Habermas que se verifica o giro epistemológico (linguístico) que refunda toda a arquitetura da Teoria Crítica, de modo a demarcar, definitivamente, uma nova fase e um novo paradigma teórico-metodológico no âmbito da chamada Escola de Frankfurt. Como pondera Axel Honneth (2010), Habermas inovadoramente propôs a substituição das relações materiais de produção pelos *processos de comunicação linguística* como o principal elemento de vertebração das sociedades modernas. Noutras palavras, a sociedade deixou de ser remetida, no seu fundamento, a estruturas de produção econômica, como se observava nos escritos de Theodor Adorno e Max Horkheimer, representantes da primeira geração da Escola de Frankfurt, para passar a ser percebida, prioritariamente, a partir de estruturas de comunicação. Com isso, modificou-se, inclusive, a perspectiva normativa da análise do social, que passou a ser, ao invés da libertação do trabalho, “a liberação do potencial normativo da ação comunicativa” (HONNETH, 2010).

Nessa nova configuração teórica, que começará a ganhar mais clara fisionomia nos escritos das décadas de 1970 e 80, Habermas sustentará que a saudável reprodução da sociedade deve assentar sobre a busca de uma validade de sentido intersubjetivamente constituída e compartilhada (CRUZ, 2008, p. 91). Ou seja, adverte o autor que a preservação democrática das sociedades contemporâneas somente pode ser alcançada por intermédio da construção de consensos racionais. E a pedra angular desse esquema é exatamente o agir comunicativo, ensejador de um princípio de solidariedade social responsável por atenuar as diferenças e equilibrar dialogicamente os antagonismos, com o fito de evitar a própria dissolução do corpo social. Nesse contexto, na obra de Habermas, o agir comunicativo aparece “voltado para o entendimento pela linguagem em busca de normas que possam valer obrigatoriamente e que preencham legitimamente as expectativas recíprocas de comportamento” aceitas pelos interlocutores (CRUZ, 2008, p. 91).

A preocupação do autor, portanto, é a de estabelecer procedimentos racionais de formação da vontade coletiva. Tal pretensão descobre seu ponto nuclear na disposição dos agentes sociais para, a partir de processos dialógicos, estabelecer consensos e aperfeiçoar os mecanismos de intercompreensão (HABERMAS, 2002, p. 36). Trata-se de uma proposição notadamente emancipatória que aspira propiciar a superação da razão estratégica/instrumental, um dos traços mais marcantes do processo de modernização, pela razão comunicativa<sup>8</sup>. A primeira – razão estratégica/instrumental –, para Habermas, implica atividades racionais fundadas no bom agenciamento de meios para realização de fins preestabelecidos, visando à obtenção de ganhos estritamente individuais. Já a segunda – razão comunicativa – se aperfeiçoa nas atividades racionais de comunicação, que não se deixam orientar por cálculos de sucesso individualista, mas sim pela busca de mútua compreensão junto a outros interlocutores inseridos em uma mesma comunidade política (LÖWY, 2014, p. 130). Em sua ótica, somente pela ampliação tão generosa quanto possível da razão comunicativa é que se poderia viabilizar uma democratização radical das sociedades capitalistas<sup>9</sup>.

É neste ponto que se consubstancia “o entrelaçamento da produção discursiva do direito com a formação comunicativa do poder” (HABERMAS, 1998, p. 218). Entendendo o *discurso* como uma modalidade especial de comunicação, consistente “na fala destinada à fundamentação de pretensões de validade [universal] das opiniões” (CRUZ, 2008, p. 89), o autor defende que a

---

<sup>8</sup> No modelo teórico proposto por Habermas (1997b), esses padrões de racionalidade encontram-se projetados em dois espaços típico-ideais característicos das sociedades modernas. O primeiro deles são os “sistemas”, definidos pela ultraespecialização técnico-funcional e, normalmente, pela aridez democrática, como o Direito, a burocracia e o mercado, nos quais impera a razão estratégica/instrumental. O segundo é o que o autor chama de “mundo da vida”, definido como os múltiplos espaços sociais em que se verifica toda a riqueza das interações socioculturais e simbólicas, os quais são mais permeáveis aos diálogos e que, por isso, acabam presididos pela razão comunicativa. Na sua análise da modernidade, Habermas identificou uma tendência de a lógica tecnicista dos sistemas colonizarem o mundo da vida, estrangulando, com isso, a plasticidade e as potencialidades comunicativas da vida social. Trata-se de um apontamento que encontra direta correspondência com o que Max Weber chamou, ainda no século XIX, de implacável processo de racionalização das sociedades ocidentais.

<sup>9</sup> Com essa proposição teórica, Habermas se afasta significativamente do ceticismo quanto à modernidade cultivado por outros autores clássicos como Karl Marx e Max Weber. Para o sociólogo de Heidelberg, o processo de desencantamento do mundo (tendência segundo a qual homens e mulheres passam a adotar como parâmetro das suas relações entre si e com a natureza as faculdades racionais, lógicas e argumentativas, em substituição à fé, à superstição e à tradição), observado no Ocidente, viria acompanhado da expansão inexorável das modalidades de ação racional em todas as esferas da vida. Um dos efeitos colaterais inevitáveis desse processo seria o enrijecimento exacerbado dos princípios sociodinâmicos típicos da ordem capitalista, profundamente restritivos das liberdades individuais, que tenderiam a transformar a moderna civilização industrial em uma impiedosa “jaula de aço” que a todos aprisionaria (WEBER, 2004, p. 165). Marx, por sua vez, analisando o desenvolvimento avassalador das formas de vida burguesas, que faziam “tudo o que era sólido desmanchar-se no ar”, enfatizou a impossibilidade de os laços de afetividade e de solidariedade social subsistirem intactos sob o império do mercado capitalista e das lutas de classes, posto que destinados estavam a serem “afogados nas gélidas águas do cálculo egoísta” (MARX; ENGELS, 2010, p. 42-43). Habermas, por outro lado, aposta suas fichas na institucionalização de procedimentos dialógicos capazes de fortalecer a razão comunicativa e de aperfeiçoar os mecanismos democráticos de produção de consensos e, por conseguinte, de solidariedade social.

elaboração de normas jurídicas seja feita argumentativamente, em meio a debates abertos que proporcionem aos atores sociais a oportunidade de livre e igualitária participação nos procedimentos dialógicos. A deliberação afigura-se, nessa arquitetura teórica, como o principal método para a construção legítima e democrática do Direito, estribada no preceito da autolegislação, capaz de assegurar a racionalidade dos resultados e a energia integrativa das normas jurídicas produzidas.

Ganha, então, centralidade no pensamento de Habermas (2003, p. 147) o princípio discursivo segundo o qual é imperativo que se reconheça os agentes sociais como pessoas responsáveis e capazes de ter voz ativa no processo de elaboração e validação das leis às quais eles próprios se encontram submetidos. Significa dizer que a efetiva participação dos interessados assoma, indispensavelmente, como um requisito para a legitimidade social e democrática de um provimento emanado pelo Estado. Emerge daí o postulado fundamental do discurso, intrínseco ao uso da linguagem, que pode ser sintetizado na célebre formulação de Habermas: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (ARAÚJO, 2010).

O elemento nuclear da justificação normativa repousa, então, num acordo coletivo alicerçado em razões publicamente acessíveis, de maneira que os princípios políticos relativos à pluralidade de opiniões entre os indivíduos (sejam elas morais, filosóficas, jurídicas etc.) devem ser sustentados em estrita observância ao critério da aceitabilidade racional. Habermas defende, portanto, um modelo procedimental<sup>10</sup> de “justiça”, segundo o qual a validade das normas é garantida por procedimentos argumentativos que possibilitem a construção de uma vontade política racional oriunda da ativa participação dos próprios concernidos, e uma concepção deliberativa de democracia, baseada na ideia de que a normatização, para ser legítima, deve proceder de processos deliberativos públicos cujos protagonistas sejam os próprios cidadãos (ARAÚJO, 2010).

---

<sup>10</sup> Na leitura de Lenio Streck (2007, p. 30), o qualificativo “procedimentalista” pode ser justificadamente atribuído a Habermas na medida em que o autor “propõe um modelo de democracia constitucional que não tem como condição prévia fundamentar-se nem em valores compartilhados, *nem em conteúdos substantivos*, mas em procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião e da vontade e que exigem uma identidade política não mais ancorada em uma ‘nação de cultura’, mas, sim, em uma ‘nação de cidadãos’”.

Tecidas, enfim, as principais linhas de força do pensamento de Habermas, importa asseverar que são conhecidas as contundentes críticas que Chantal Mouffe (2005), citada no prelúdio desta seção, opõe ao filósofo alemão. Em sua perspectiva, os modelos procedimentalistas de democracia incorrem em uma grave ilusão quando supõem a possibilidade de construção de “consensos racionais” nas ultradiferenciadas sociedades modernas. Para Mouffe (2005, p. 19), essa crença exagerada nas potencialidades democráticas da deliberação implica perder de vista que o conflito é um dado constitutivo da socialidade e que, por decorrência, o antagonismo se afigura como um traço medular e inerradicável do “político”<sup>11</sup>. Essas circunstâncias configurariam um ambiente absolutamente inóspito para qualquer desenvolvimento ponderável da chamada razão comunicativa, que acabaria rapidamente dissolvida pelas relações de força próprias da política, motivo pelo qual imaginar o seu florescimento em meio ao pluralismo radical das sociedades contemporâneas não ultrapassaria as raias de uma utópica e inadvertida idealização<sup>12</sup>.

A despeito da admirável eloquência da autora, suas ferinas críticas aparentam adotar um *parti pris* teórico essencialmente negativo: uma ontologia política demasiadamente pessimista que, em alguns momentos, parece flertar com uma noção de “natureza humana” irremediavelmente competitiva, a qual se encarregaria de interditar, peremptoriamente, qualquer potencialidade de êxito nos processos deliberativos. No entanto, sua leitura assenta sobre alguns evidentes excessos interpretativos que necessitam ser calibrados para evitar contrafações à obra de Habermas. A validação da teoria do agir comunicativo não supõe, necessariamente, a

---

<sup>11</sup> Para fins de esclarecimento terminológico, importa destacar a crucial distinção que Chantal Mouffe (2015) opera entre o que chama de “a política” e de “o político”. A primeira das expressões designa, no arsenal de categorias da autora, prioritariamente, os quadros institucionais do Estado no interior dos quais se realizam os atos, os discursos e as práticas oficiais do regime representativo. A segunda elocução, a seu turno, remete à concepção teórica aludida no corpo do texto, segundo a qual, nas sociedades modernas, encontra-se invariavelmente pulverizada uma infinidade de situações de conflito, de dominação e, por conseguinte, de luta, que realçam o poder e o antagonismo como elementos inerentes às relações humanas. Em sua ótica, a “política” teria por objetivo tentar “estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre conflituais porque são sempre afetadas pela dimensão do ‘político’” (MOUFFE, 2005, p. 20).

<sup>12</sup> A partir desse diagnóstico crítico, Chantal Mouffe (2015) propõe um modelo de democracia, denominado de “democracia agonística”, capaz de, segundo ela, apreender as especificidades do “político” ao passo em que posiciona no centro da abordagem as questões do poder e do antagonismo. Em linhas gerais, a “democracia agonística” procura se fundar não no aprimoramento dos procedimentos racionais de argumentação, mas na criação de novas práticas que façam com que, nas impreteríveis clivagens do tipo “nós/eles” decorrentes das lutas políticas, o “eles” seja percebido como um adversário legítimo, e não como um inimigo a ser exterminado. A autora continuamente reitera o seu insuperável ceticismo quanto a qualquer possibilidade de eliminação dos conflitos da vida social por intermédio da construção de “consensos racionais e não excludentes”. Isto posto, assevera que à democracia não cabe a missão de erradicar ou de asfixiar os focos de conflito, mas, sim, a de humanizar ou civilizar essas lutas a fim de que elas não se convertam em combates mortíferos dinamizados pelo brutalizante desejo de aniquilamento recíproco dos opositores.

composição de um “consenso perfeito”, entendido como aquele em que, ao cabo dos procedimentos dialógicos, todas as vontades antes concorrentes convergem integralmente para formar uma vontade coletiva unívoca e transcendente. Uma lei pode desagradar em parte todas as bancadas participantes de um processo legislativo, mas pode ser fruto de um consenso possível dentro de determinado contexto concreto. As negociações, acompanhadas de concessões e conquistas recíprocas, são práticas inelimináveis do fazer político, embora variem conforme a conjuntura e as correlações de forças historicamente localizadas<sup>13</sup>.

Habermas não cometeu o desatino de pressupor que as instâncias de deliberação sempre conduzirão, magicamente, à fusão homogênea das múltiplas vontades colidentes portadas pelos interlocutores de um debate. Ele apenas apostou nos métodos deliberativos como aqueles mais adequados à formação de vontades políticas racionais e de consensos estratégicos, que se revelem aptos a avalizar a integração e, no limite, a própria sobrevivência da sociedade. Neste ponto particular, é importante que não se secundarize o fato de que o processo de modernização acarretou a criação e a universalização de acentuados riscos capazes de afetar, indistintamente, a existência de todas as pessoas, consoante repetidamente advertiu Ulrich Beck (2011), autor que chegou a epitetar as formas societais da modernidade tardia de “sociedades de risco”. Em tal cenário, no qual todos os indivíduos encontram-se sujeitos aos mesmos riscos, imprudente seria desconsiderar de antemão a possibilidade e a capacidade desses agentes de, racionalmente, entabularem consensos que preservem os interesses de todos. Mesmo porque são justamente esses consensos que permitem a existência e a reprodução das principais instituições sociais da modernidade, como o Estado, o Direito e o mercado.

Em suma, a não ser que se admita a legitimidade da violência e de outras estratégias políticas de matriz totalitária, as práticas dialógicas ainda constituem o melhor caminho para lidar democraticamente com as diferenças. É por isso que Habermas, atento às duras lições da história do século XX, tornou-se um inveterado e contumaz defensor da democracia deliberativa. É este o modelo que, dentro dos parâmetros da civilidade, maior aptidão revela para equacionar as contradições inerentes a sociedades radicalmente plurais como as

---

<sup>13</sup> Sobre este tópico, anote-se que o próprio Habermas (2002, p. 277) explicitamente aduziu que o processo legislativo não é capaz de depurar totalmente as deliberações em relação às incidências do agir estratégico, que frequentemente se manifesta sob as formas de grupos de pressão e *lobbies*. Não obstante, o que se deve impedir é que a solidariedade e a racionalidade argumentativa sucumbam perante as influências do dinheiro e da burocracia, o que resultaria na imediata desnaturação do princípio discursivo da fundamentação e, conseqüentemente, na anulação de qualquer pretensão de legitimidade das leis produzidas (CRUZ, 2008, p. 199).



contemporâneas. Promovendo uma simbiose entre soberania popular e Estado de Direito (FONSECA; COURA, 2014, p. 57), a democracia deliberativa adiciona racionalidade ao processo político e induz a conformação e a solidificação de solidariedades sociais que correm o permanente risco de se desmancharem em meio às selvagens competições instituídas pela sociodinâmica capitalista.

Dessa maneira, pressupondo a estruturação de uma esfera pública que fomente a busca constante por diálogos e entendimentos intersubjetivos (HABERMAS, 1997b, p. 92), crê-se que a teoria da ação comunicativa assoma como uma formidável ferramenta de aperfeiçoamento das democracias modernas, num momento em que elas começam a dar perturbadores sinais de ingresso num estágio de crise terminal. Dito de outro modo, é na expansão e no aprimoramento da razão comunicativa que se encontra o melhor dos antídotos para interromper o processo de esgotamento democrático ao qual se fez alusão no princípio desta seção, restituindo aos regimes políticos vigentes, por intermédio, sobretudo, da maior utilização das deliberações públicas, a legitimidade social que gradativamente vêm perdendo.

Saliente-se, por fim, que todas essas pródigas considerações tecidas com base na teoria de Jürgen Habermas ganham contornos de ainda maior relevância quando versadas sobre grupos sociais vulneráveis, historicamente excluídos dos processos públicos de tomada de decisão. Sob o prisma das proposições democráticas do filósofo alemão, segundo reflete Álvaro Cruz (2008, p. 113-114), “ouvir as pessoas mais carentes social, pedagógica e economicamente, os representantes das minorias religiosa, étnica, de origem, de gênero, as crianças, os idosos e até mesmo os portadores de deficiência [sic]”, não se reduz a uma prática de caridade, e sim propicia a obrigatória concretização de uma exigência/dever do princípio da integração social, constitutivo da legitimidade, da democracia e do Estado de Direito.

O caso das pessoas com deficiência auditiva e da sua exclusão da isenção fiscal instituída pela Lei nº 8.989/1995 amolda-se milimetricamente a essa hipótese. Tratando-se de uma matéria legislativa diretamente conexa aos interesses desse grupo específico, a sua inclusão nos processos deliberativos que precederam a aprovação do benefício configuraria um crucial requisito não exatamente à validade constitucional da lei, mas à legitimidade democrática da sua elaboração e positivação. Essa efetiva inclusão social das minorias e grupos vulneráveis no processo legislativo evita que o próprio Estado reproduza segregações e discriminações que já

se encontram difundidas no seio das relações sociais. É por tais razões que a teoria de Habermas será tomada como pano de fundo crítico para uma abordagem tão ampla e profunda quanto possível da Lei nº 8.989/1995, em termos de sua constitucionalidade, validade e legitimidade democrática à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. O MICROSSISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

É de ciência geral a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram as pessoas com deficiência no Brasil e no mundo. Foram múltiplas, ao longo da história, as representações simbólicas que as sociedades em geral constituíram em torno da figura dos sujeitos com deficiências físicas e mentais. Apesar de diversos entre si tais imaginários, sempre variantes em função das particulares colorações que cada cultura atribui aos aspectos específicos de suas vivências coletivas, todos eles tiveram um ponto em comum: o caráter pejorativo, estigmatizante e intensamente rebaixador da população com deficiência.

Em alguns instantes mais dramáticos da história, o tóxico preconceito social recrudesceu-se para assumir a forma dos mais abjetos extermínios humanos: sob o tacão genocida de Adolf Hitler, a Alemanha Nazista, instituindo imperativos políticos de purificação eugênica da raça ariana, encaminhou a câmaras de gás e a ambulatórios de envenenamento milhares de pessoas com deficiência, incluindo crianças e idosos (CRUZ, 2009, p. 104). Foi o chamado *Programa Eutanásia (Aktion T4)*, a primeira etapa dos assassinios em massa realizados naqueles longos treze anos de barbárie nazista.

A violência inaudita que os cenários de guerra ofereceram ao mundo durante décadas a fio fez com que o constitucionalismo da segunda metade do século XX elegeisse uma nova pedra de toque aos ordenamentos jurídicos modernos: a dignidade da pessoa humana. Esse novo princípio, formalmente alçado na Constituição Federal de 1988 à estatura de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), converteu-se no mais importante substrato axiológico do reconfigurado Direito brasileiro. Um dos seus principais efeitos foi impulsionar a emergência de um novo paradigma concernente às pessoas com deficiência, centrado, dessa vez,

na necessidade de efetiva inclusão social, em substituição a diversas orientações históricas anteriores, que insuficientemente oscilaram entre a mais cruel eliminação desses sujeitos (Antiguidade Clássica e Alta Idade Média) até o assistencialismo de caridade (Baixa Idade Média) e o tratamento isonômico meramente formal (primeiras fases da Modernidade) (LORENTZ, 2006, p. 110-112).

Os marcos inaugurais de normatização, em escala global, dessa nova perspectiva humanista foram a Declaração Universal dos Direitos do Deficiente Mental (1971) e a Declaração dos Direitos dos Deficientes (1982), ambas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, no ano de 1983, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção nº 159, versada sobre a reabilitação e a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O passo seguinte, no decênio iniciado em 1990, foi a difusão de novos modelos de educação inclusiva, formulados com o objetivo de atender o referido grupo em todas as suas necessidades.

Cristalizou esse desígnio a homologação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 13 de dezembro de 2006, pela Assembleia das Nações Unidas. Assinado pelo Brasil em março de 2007 e incorporado<sup>14</sup> à ordem jurídica interna em posição de equivalência às emendas constitucionais, vez que conduzido pelo rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>15</sup>, o tratado internacional consubstanciou, em detrimento do olhar médico/patológico, o *Modelo Social da Deficiência*<sup>16</sup>, espraiando seu propósito de “[...] promover, proteger e

<sup>14</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil em Nova Iorque, na data de 30 de março de 2007. Em 09 de julho de 2008, os textos de ambos os documentos foram aprovados com a edição do Decreto Legislativo nº 186. A validação da ratificação se deu mais à frente, com a promulgação e publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009.

<sup>15</sup> Está disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da CRFB que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)”.

<sup>16</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fez ruir, no âmbito das tratativas internacionais, a concepção teórica que traduz a deficiência enquanto fenômeno puramente biológico (RESENDE; VITAL, 2008, p. 16; FRANÇA, 2013). Denominado de *Modelo Médico (ou Biomédico) da Deficiência*, essa tradição de pensamento, ainda constante no senso comum, entende a deficiência como resultado lógico de uma doença anterior. Ao afirmar que o organismo humano é o *locus* de ocorrência tanto da deficiência como da incapacidade física, a explicação biomédica o define como o fator de causa das desvantagens sociais que sobre ele inevitavelmente recaem. Daí porque encontra no tratamento clínico e nas demais intervenções sobre o corpo a chave para a redução das dificuldades experienciadas nos mais diferentes círculos sociais. Segundo Tiago Henrique França (2013, p. 59), o documento que melhor explicitou esse viés interpretativo foi a já sepultada *Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens: um manual de classificações das consequências das doenças (CIDID)*, redigida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1976, como

assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1º, 1ª parte) pelos mais variados níveis de sociabilidade.

A Convenção de 2006 mostrou-se ainda mais progressista ao reconhecer como essencial a participação das pessoas com deficiência em todo e qualquer processo de tomada de decisão relativo às questões que lhes dizem respeito diretamente, em especial, nos momentos de elaboração e aplicação das legislações e políticas públicas que visem à materialização dos escopos contidos no documento. Esse mandamento encontra-se explicitamente registrado no artigo 4º do texto aprovado, o qual estabelece ser de obrigação dos Estados Partes a promoção de consultas e o envolvimento desse público (por meio das organizações representativas de seus interesses), incluindo, aí, até mesmo as crianças com deficiência, quando da realização dos referidos expedientes. Tal assertiva, aliás, vê-se prevista nos considerandos das linhas preambulares da Convenção e retorna em capítulo específico, intitulado “Participação na Vida Política e Pública”. Nota-se, assim, que o referido tratado assimilou o lema “Nada sobre nós,

---

complemento à *Classificação Internacional de Doenças*. Em oposição às ideias defendidas pela corrente aludida até o momento, tem-se firmado o modo de explicação segundo o qual a deficiência reside no domínio da organização social. “O princípio dessa formulação alternativa é a crítica à abordagem individualista, restrita ao corpo, que alega neutralidade científica e preconiza ações normalizadoras, enquanto rotula os indivíduos como inaptos e ignora as estruturas sociais que impedem a participação social [...]” (FRANÇA, 2013, p. 62). O *Modelo Social da Deficiência*, tal como ficou conhecida essa leitura crítica ao *Modelo Biomédico*, desconsidera a relação entre saúde e deficiência, lesão e desvantagem social, estabelecida pelo pensamento médico. E é justamente porque desconstitui o imperativo de causalidade havido entre ambos os elementos que os obstáculos que impedem a integração dos sujeitos com deficiência são todos creditados às formas de vida em sociedade. A deficiência, sob o seu exame, passa a ser encarada como produto do meio, das interações sociais; é ela um desvio social. Com efeito, agora, o corpo social e a sua fisionomia são tomados por objeto das operações políticas que garantirão a efetiva inclusão das pessoas com deficiência (e não mais o corpo humano). Pois é da fonte constituída por esse segundo modelo que se alimenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Do preâmbulo aos artigos finais, vê-se inúmeras referências a seus postulados: a desnaturalização do conceito de deficiência; o enfrentamento das múltiplas barreiras sociais e formas de preconceito; a responsabilização da sociedade e a formulação de políticas públicas voltadas à acessibilidade são alguns exemplos. Mas é, sobretudo, na determinação da noção de deficiência, uma das previsões iniciais do documento, que se preconiza a ruptura de paradigma. Nesse sentido, dispõe a alínea e do Preâmbulo que “[...] deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, no que é acompanhada pela segunda parte do artigo 1º do tratado – “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. O notável avanço nas discussões sobre deficiência, galvanizadas pelos estudos de orientação sociológica (sobretudo o interacionismo simbólico), também se fizeram sentir no substituto da CIDID. Datada de 2002, em período que antecede a própria Convenção, a *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)*, da OMS, é uma franca tentativa de “incorporar os preceitos do Modelo Social, [o que fez] proclamando-se como o Modelo Biopsicossocial da Deficiência” (FRANÇA, 2013, p. 61). A tendência atual, aliás, dadas as críticas endereçadas ao *Modelo Social da Deficiência*, é de perceber a deficiência enquanto fenômeno complexo, cujo esforço de investigação pressuponha a confluência dos influxos e saberes de natureza biológica, psicológica e sociológica. Acerca das discordâncias com relação ao modelo eleito pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ver FRANÇA (2013), CROW (1992; 1996) e OLIVER (1996).

sem nós”, formulado pela militância associada à luta pelos direitos das pessoas com deficiência em todo o mundo<sup>17</sup>.

A Constituição Brasileira de 1988, reputada por Constituição Cidadã, antecipando-se ao mais resoluto pacto firmado entre Estados-Nações sobre o tema da deficiência (a aludida Convenção de 2006), dispôs sobre uma ampla e valiosa rede de proteção dos direitos e garantias fundamentais, destacando, em notória atenção à população em comento, o amparo necessário à sua efetiva integração à sociedade. Da leitura do texto constitucional, observa-se que as pessoas com deficiência foram explicitamente mencionadas em catorze dispositivos, dentre os quais sobreleva-se a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão [...]” (artigo 7º, inciso XXXI), porquanto posta sob a qualidade de direito social fundamental. Ao lado dessa importante previsão, a Lei Maior outorgou uma série de competências – legislativas e administrativas – aos entes federados no intuito de afiançar o acesso desse público, em igualdade de oportunidades, a todos os quadrantes da vida social. Cita-se, a título exemplificativo, o inciso II do artigo 23, o qual aduz ser de incumbência comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal o cuidado da saúde, a assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência.

A partir das orientações inscritas nas normativas internacionais e na Constituição de 1988, operou-se um movimento de positivação e regulamentação dos instrumentos de consumação dos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo com deficiência. Sem sombra de dúvida,

---

<sup>17</sup> Vale acrescentar que o propósito assinalado nos dispositivos mencionados – alínea “o” do Preâmbulo e artigos 4º e 29 – foi observado pela própria ONU quando da adoção dos procedimentos que culminariam na criação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Na edição comentada da referida Convenção, produzida pela Coordenaria Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE), órgão inserto na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, é possível extrair informações relativas aos bastidores desse movimento de colaboração internacional: “Em muitas ocasiões uma obra, um livro, um estudo, surge somente de uma das partes: o conceito de parceria não sai do papel e jaz como utopia. Aqui não aconteceu assim. A ONU abriu suas portas, pela primeira vez para a sociedade civil organizada, na elaboração, em tempo recorde, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2002 a 2006). A voz dos destinatários da convenção foi ouvida a cada sessão do Comitê *Ad Hoc*. Esta voz influenciou as representações diplomáticas e os especialistas dos 192 países-membros da ONU. Houve discordâncias pontuais, sanadas em discussões paralelas oficiais muito bem conduzidas. Não existe quem tenha participado que deixe de atestar a parceria da sociedade e do governo brasileiros. Fato novo, intrigante e instigante, marcará para sempre o peso e o valor da voz daqueles que estão à margem dos fatos. A ONU mudou antes e transformou-se ainda mais, com o êxito das negociações maduras, sensatas e progressistas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (RESENDE; VITAL, 2008, p. 21). Para bem da verdade, também a formulação da obra da CORDE seguiu a premissa de participação plena das pessoas com deficiência. São, com efeito, ativistas, representantes dos movimentos em favor das pessoas com deficiência e acadêmicos os indivíduos que assinam seus capítulos, donde se pode vislumbrar a consonância de todos esses procedimentos com os postulados habermasianos discutidos na seção anterior, os quais, todavia, não foram aplicados quando da elaboração das Leis 8.989/1995 e 10.690/2003, como adiante se discutirá.

no plano infraconstitucional, foi a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída por intermédio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>18</sup>, o diploma jurídico que melhor exprimiu essa sistemática de proteção. Consta, de sua composição, postulados que se subscrevem ao legado da já referida teoria sociológica da deficiência, embora a ela não se limitem<sup>19</sup>.

Pessoa com deficiência é, conforme determina o Estatuto, “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 2º). Sobre essa concepção é que se edifica toda a cartela inclusiva proposta pela Lei: as diretrizes relativas ao atendimento prioritário para a materialização dos “[...] direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros [...]” (artigo 8º) visam corrigir as desvantagens sociais historicamente incidentes sobre os grupos compostos por pessoas com deficiência, de modo a conferir a essa parcela populacional o aproveitamento das atividades e oportunidades havidas em uma sociedade em desenvolvimento.

---

<sup>18</sup> Nota-se, ainda na parte preliminar na Lei nº 13.146/2015, que sua elaboração teve por base justamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É, pois, o que literalmente ostenta o parágrafo único de seu artigo 1º, *vide*: “Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”

<sup>19</sup> A avaliação da deficiência proposta pela Lei nº 13.146/2015, por exemplo, se coaduna com a lógica da visão biopsicossocial, segundo a qual o tratamento endereçado a ela, considerando a complexidade do fenômeno, deve se dar por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Isto quer dizer que, embora o Estatuto da Deficiência reconheça e assimile algumas das formulações do *Modelo Social da Deficiência*, ele avança ao adotar as contribuições obtidas pelos saberes biológico e psicológico. Transcreve-se, nesse sentido, o artigo 2º e seu parágrafo 1º: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, todavia, não é o único regramento a vigor com a finalidade de implementar mecanismos de integração e de equiparação da pessoa com deficiência. O conjunto de normas aprovadas sob o mesmo mote é diversificado e abrange disciplinas e espécies de normatização de natureza variada. Sob as formas de lei complementar, lei ordinária, decreto e portaria, o ordenamento jurídico pátrio garante a este relevante segmento social a reparação histórica pela omissão que tragicamente permitiu o aviltamento de seus direitos, valendo-se de ações nos campos do Direito Civil, do Direito Previdenciário, do Direito Penal, do Direito Eleitoral e do Direito Tributário, entre outros<sup>20</sup>. Daí porque não se pode deixar de mencionar, ainda que de passagem, dados os limites do objetivo proposto neste artigo, o progresso obtido com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004; a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004; a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e a Lei Complementar nº 142, de 08 de agosto de 2009<sup>21</sup>.

Na seara da legislação tributária, especificamente, destaca-se a edição da Lei nº 8.989/1995 (alterada pela Lei 10.690/2003), tomada como objeto de análise no presente artigo. Como assinalado nas considerações iniciais do texto, versa a referida lei sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados às “pessoas portadoras [sic] de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas [...]”, quando da aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos termos do artigo 1º e seu inciso IV. A contribuição que faz ao complexo normativo de salvaguarda da população com deficiência é indiscutível: contíguo aos demais instrumentos legislativos, alguns dos quais citados alhures, a lei que desobriga as pessoas com deficiência – à discutível exceção daquelas com deficiência auditiva – do recolhimento de IPI tem por fim último viabilizar meios mais eficazes de fruição do basilar direito de ir e vir, historicamente sonogado a esses indivíduos.

---

<sup>20</sup> No sítio eletrônico da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, encontra-se compilada toda a legislação vinculada ao tema dos direitos das pessoas com deficiência. Uma rápida análise do levantamento demonstra o quão amplo e interdisciplinar é o tratamento hoje previsto para a promoção do respeito e da igualdade a esses cidadãos. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/legislacao>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

<sup>21</sup> Em suma, tratam as mencionadas leis do apoio e integração social às pessoas com deficiência (Lei nº 7.853), da prioridade de atendimento (Lei nº 10.048), das normas e critérios para a promoção da acessibilidade (Lei nº 10.098), da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Lei nº 10.436), do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência (Lei nº 10.845), da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587) e da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (LC nº 142).

Todo esse microsistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência, instruído pelo axioma da dignidade da pessoa humana, encontra no ideal de concretude do princípio da igualdade o seu principal vetor de orientação. Noutros termos, é a busca pela isonomia entre os indivíduos, critério fundamental de alcance da justiça social, o motivo condutor dessa legislação. Previsto no *caput* do artigo 5º da Lei Maior (“todos são iguais perante a lei [...]”), o direito à igualdade jurídico-formal desdobra-se ao longo do texto constitucional, de modo a tutelar a exigência material do tratamento equânime entre os mais diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Significa dizer que o constituinte originário não se ateve a reconhecer, tão somente, a isonomia formal enquanto elemento norteador do ordenamento jurídico pátrio; mas buscou, doutro modo, extrair seu significado e direcionar sua aplicação à realidade concreta, considerando nesta todas as razões que desigualam substancialmente os indivíduos que integram o conjunto da população brasileira. Assim, se no plano dos fatos os sujeitos e as circunstâncias nas quais estão inseridos não se equivalem, exige-se, com vistas à conquista da paridade de condições e oportunidades, que a eles seja dispensado um tratamento proporcionalmente dessemelhante. É o que afirma Ruy Barbosa em sua clássica lição, baseada nos ensinamentos extraídos da filosofia aristotélica:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1949, p. 10-11)

O postulado da igualdade, como é de se supor, não obriga a observância apenas dos particulares. Seu conteúdo se dirige, sobretudo, ao legislador e às demais autoridades públicas, os quais são impedidos de criar normas e de executar ações eivadas de injustas discriminações. Eis, pois, a razão de os constitucionalistas seccionarem o princípio da igualdade em *igualdade perante a lei* e *igualdade na lei*<sup>22</sup>. Sob a primeira expressão, a exigência da isonomia se dirige aos aplicadores da norma jurídica – os Poderes Executivo e Judiciário, em especial; consoante a

---

<sup>22</sup> Segundo o que ensina Bulos (2012, p. 557), a distinção não tem maior relevância no território nacional, vez que a sistemática da Constituição de 1988 confere à *igualdade perante a lei* o sentido dado, no exterior, à *igualdade na lei*. Faz-se, contudo, referência a ela, por meio da apreciação sumária de suas facetas, pois crê-se ser medida facilitadora da discussão realizada no tópico seguinte, relativa a inconstitucionalidade da Lei nº 8.989/1995.



segunda, ordena-se a condução da atividade legiferante, mormente aquela realizada pelos legisladores ordinários e magistrados (BULOS, 2012, p. 556-567).

Com efeito, o princípio do trato isonômico só se efetiva quando, superada a difícil tarefa de identificar as situações de igualdade e desigualdade, formula-se – *perante e na lei* – políticas de ações afirmativas capazes de oferecer instrumentais adequados à suplantação das ilegítimas desequiparações. Diante de uma conjuntura social injustificadamente assimétrica, constituem-se as medidas compensatórias como um dos meios de reparação aptos a fornecer aos grupos menos favorecidos o gozo de seus direitos e liberdades fundamentais. Álvaro Cruz (2009, p. 163), contribuindo com a discussão sobre direito à diferença, oferece um conceito um tanto didático acerca das normas de conteúdo afirmativo, o qual merece ser aqui reproduzido:

As ações afirmativas podem ser entendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica etc.

A diferenciação proposta no seio da *doutrina das ações afirmativas* (BULOS, 2012, p. 550-551), como ficou conhecido o estudo desenvolvido acerca das *discriminações positivas* ou *desequiparações permitidas*, inverte a lógica da discriminação ilícita e se coloca como necessária para o êxito dos desígnios constitucionais. Trata-se ela, em verdade, de uma exigência imposta pelo constitucionalismo contemporâneo às atuais democracias, e mais detidamente à brasileira, cujo amparo encontra-se consignado nos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, entre outros aspectos (artigo 3º, incisos I e IV, CRFB). Porquanto seu propósito é anular os efeitos danosos que as históricas restrições impuseram às minorias deste país, a discriminação justificada pelos valores isonômicos e de dignidade humana advoga a genuinidade da tese de que

[...] é absurdo afirmar que toda discriminação é odiosa ou incompatível com os preceitos do Constitucionalismo contemporâneo. Muitas vezes, estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para a garantia do próprio princípio da isonomia, isto é, para que a noção de igualdade atenda as exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos racionais de convencimento) do Direito. (CRUZ, 2009, p. 15-16)

Considerando que o conteúdo relativo ao princípio da igualdade material encontra-se propagado por toda a Constituição Federal, difícil não seria distingui-lo em meio às normas que regem o

sistema tributário nacional. Nesse sentido, verifica-se que, no âmbito do Direito Tributário, a regra que trata especificamente sobre o axioma da isonomia está prevista no inciso II do artigo 150 da Carta de 1988, o qual apregoa ser proibida a instituição de tratamento distinto a contribuintes que estejam em situação jurídica equivalente pelos entes políticos da federação. Somente quando constatadas condições factuais que resultam na criação e na destinação de injustas obrigações – embora formalmente idênticas – aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária é que se autoriza, por meio do manejo do princípio da capacidade contributiva, a redistribuição da carga fiscal. Daí ser costumeiro, entre os estudiosos desse sistema, a afirmação de que o parâmetro primeiro de realização da isonomia tributária é a análise dos meios totais à disposição do contribuinte para o recolhimento dos tributos, isto é, a sua capacidade de contribuição (COSTA, 2012, p. 41).

Inobstante a isso, a doutrina especializada também confere a outros elementos jurídicos a qualidade de referencial de concretização do princípio da igualdade tributária – sobretudo, quando o tema em questão são os denominados benefícios fiscais. Uma vez que, por definição, traduzem-se eles enquanto prerrogativas tributárias de natureza extrafiscal, as quais afastam a incidência da capacidade contributiva, diverso tem de ser o seu fator de consumação. O ordenamento jurídico brasileiro, atento a isso, autoriza que, para o atendimento de finalidades outras que não a arrecadatória, adote-se critérios de aplicação do princípio da isonomia tributária que não correspondam necessariamente ao exame da capacidade contributiva. Para que tal uso se repute por legítimo, entretanto, imprescindível será apresentar justificação racional, decorrente da regra da proporcionalidade (HUSTER, 1994, p. 548).

Note-se que é justamente nesse ponto que o escopo de respeito, proteção e garantia das pessoas com deficiência encontra respaldo no ramo do Direito Tributário pátrio. Porque também é regido pelo princípio da isonomia, admite ele a positivação de discriminações lícitas no intuito de possibilitar a concretização de uma vida digna pelas minorias ainda marginalizadas. O caráter extrafiscal de determinadas normas, as imunidades, as isenções e outros benefícios fiscais – como aquele abordado no presente artigo – são alguns exemplos do potencial aporte que essa disciplina jurídica fornece. Relido no interior do microsistema jurídico de salvaguarda do sujeito com deficiência, constitui-se ele próprio – o Direito Tributário – enquanto mais uma ferramenta de inclusão social à disposição da Administração Pública e da sociedade, que não pode ser obliterada nas discussões sobre a constitucionalidade e legalidade de seus usos.

### **3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI 8.989/1995 E A EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DOS PROCESSOS DELIBERATIVOS**

Explicitados nas seções anteriores os pressupostos filosóficos e jurídicos necessários à abordagem crítica do objeto proposto no presente artigo, faz-se finalmente possível enfrentar a questão da potencial inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.989/95, com redação dada pela Lei 10.690/2003, que concedeu aos autistas e às pessoas com deficiência física, visual, mental (severa ou profunda) isenção de IPI na compra de automóveis, excluindo, porém, do benefício fiscal, as pessoas com deficiência auditiva. Em observância ao itinerário exposto nas considerações iniciais, principiar-se-á esta última etapa do texto pela análise panorâmica dos fundamentos aduzidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30/2015 e em algumas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Brasileiros sobre a matéria.

O argumento central do Ministério Público Federal na ADO nº 30/2015 é que “o dispositivo legal em comento, ao especificar o rol de deficiência ensejadoras do benefício fiscal, deixou de incluir os deficientes auditivos [sic], implicando discriminação desarrazoada, a configurar omissão parcial inconstitucional”. Com efeito, a proscrição de uma categoria específica de pessoas com deficiência em relação à isenção, sem qualquer justificativa apta a legitimá-la, tornou o artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.989/95, incurso em flagrante violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, consagrados, respectivamente, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

Na interpretação do *Parquet* Federal, a política fiscal instituída pela referida lei assenta sobre a correta premissa de que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades excepcionais de mobilidade que obstaculizam gravemente a sua efetiva integração na vida em sociedade. Nesse sentido, sob tal aspecto, nenhum reparo merece a Lei nº 8.989/95, posto que perfeito enquadramento encontra na categoria de “discriminações lícitas”, aludidas e explicadas na seção anterior deste artigo. A facilitação da aquisição de automóveis por parte de pessoas com deficiência, em tal cenário, não faria mais que contribuir para a atenuação das assimetrias

verificadas entre os indivíduos em termos de pleno exercício do direito fundamental de ir e vir. A desigualdade tributária, em casos desse matiz, como se disse, visa precisamente atingir um padrão de isonomia substancial, dentro da clássica fórmula aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida das suas desigualdades.

Não obstante essas considerações, sustentou o Ministério Público na exordial da ADO nº 30/2015 que a Lei nº 8.989/95, ao privilegiar (legitimamente) as pessoas com deficiência física, visual e mental (severa ou profunda), mas deixar (injustificadamente) de contemplar as pessoas com deficiência auditiva em sua previsão do benefício fiscal, dispensou tratamento jurídico diferenciado a sujeitos de direito que se encontram em idêntica situação, o que afronta sensivelmente toda a principiologia constitucional e tributária. Nas palavras do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, “uma vez que o Estado tenha assegurado o cumprimento do princípio da proteção às pessoas com deficiência, não há razão para que dentro desse grupo contemplado por tais ações afirmativas haja discriminação, favorecendo-se determinadas pessoas em detrimento de outras”. Foram essas, em síntese, as razões ministeriais aduzidas como esteio do requerimento de declaração da inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei Federal 8.989/95, a fim de que seja aplicado o seu artigo 1º, inciso IV, em favor das pessoas com deficiência auditiva enquanto perdurar a omissão legislativa<sup>23</sup>.

A Presidência da República e a Advocacia Geral da União, por outro lado, instadas a manifestarem-se sobre a questão, asseveraram que não se cogita, na hipótese em tela, de qualquer discriminação indevida<sup>24</sup>. Isso porque as pessoas com deficiência auditiva estão plenamente autorizadas a tirar Carteira Nacional de Habilitação e podem dirigir automóvel próprio sem qualquer óbice, devendo apenas colar em seu veículo um adesivo identificador. Assim, ponderando-se que sua deficiência não é considerada incapacitante para efeito de trafegar automóveis, ao revés do que sucede às pessoas com deficiência física, visual, mental

---

<sup>23</sup> Além deste requerimento, também consta, ao final da ADO nº 30/2015, o pedido de estipulação de prazo razoável para que o Congresso Nacional edite norma destinada a suprir a exclusão das pessoas com deficiência auditiva do rol do inciso IV do artigo 1º da Lei 8.989/1995.

<sup>24</sup> Em sede preliminar, a Advocacia Geral da União arguiu a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na ADO nº 30/2015 escorando-se sobre dois fundamentos. O primeiro é o de que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor prazos obrigatórios a fim de que o Poder Legislativo ou o Poder Executivo editem atos normativos de qualquer natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes. O segundo fundamento aponta para a impossibilidade de o Poder Judiciário, por ato próprio, suprir omissões do legislador, investindo-se em competência que o texto da Constituição Federal definitivamente não lhe atribuiu. Não obstante, como o foco do artigo é analisar a inconstitucionalidade material por omissão do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.989/1995, a argumentação tecida no corpo do texto adstringir-se-á, propositadamente, às questões de mérito debatidas nos autos da ADO nº 30/2015.

severa ou profunda, arrazoada seria a não inclusão das pessoas surdas no rol de beneficiários da isenção de IPI. Ademais, sustentaram que a Constituição Federal não consagrou às pessoas com deficiência, qualquer que seja ela, um direito fundamental à isenção de IPI na compra de automóveis. Esse benefício foi concedido a partir de um ato discricionário, fundado em um juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo ente tributante (a União), motivo pelo qual não pode ser censurado caso outorgado dentro de uma margem legítima de escolha.

Supondo todas as discussões travadas na seção anterior, observa-se que a argumentação tecida pela Presidência da República e pela Advocacia Geral da União descobre o seu suposto fundamental no fato de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, mira um objetivo extrafiscal. Ou seja, a isenção por ele consagrada tenciona viabilizar o pleno exercício do direito de ir e vir, não se justificando por uma eventual menor capacidade contributiva das pessoas com deficiência. De modo que o parâmetro adequado para aferir a observância da norma aos princípios da isonomia e da dignidade humana reside não apenas na existência, em si, de uma deficiência qualquer, mas na efetiva limitação que determinados tipos de deficiência impõem às possibilidades de locomoção das pessoas que as possuem.

As razões contrárias ao êxito da ADO, afiançadas por aqueles dois órgãos federais, podem ser sumariadas na sentença seguinte: visto que capazes de exercer sem embaraços o seu direito de locomoção, não estão as pessoas com deficiência auditiva em situação de equivalência à daqueles sujeitos referidos no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, o que acaba por escusar o diferenciado tratamento conferido pelo diploma normativo. Não haveria, pois, nessas circunstâncias, qualquer inconstitucionalidade a ser debelada.

Como a ADO nº 30/2015 permanece pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não se aclarou uma solução unívoca e definitiva para essa problemática no conjunto da jurisprudência brasileira. No entanto, fez-se possível visualizar, inicialmente, entre os Tribunais pátrios, a prevalência de um entendimento que se desenhou no sentido de não estender às pessoas com deficiência auditiva a isenção de IPI<sup>25</sup>. Essas decisões, comodamente, buscaram abrigo na regra hermenêutica estabelecida no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual é imperativo que se interprete literalmente as

---

<sup>25</sup> Sob esse vetor, encontram-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: MS nº 2004.72.03.001045-7 (TRF-4 – DJU 06/04/05); MS nº 2004.72.03.000578-4 (TRF-4 – DJU 18/05/05); AC nº 473.357 (TRF-5 – DJU 20/05/2010); AC nº 1.969.115 (TRF-1 – DJU de 21/08/15).

legislações tributárias versadas sobre a outorga de isenções fiscais. Nesse passo, em virtude de supostamente inexistir dispositivo legal autorizativo da isenção do IPI em favor de pessoas com deficiência auditiva, não se afiguraria possível conferir a elas tal benesse sem agredir o referido mandamento de interpretação literal consagrado no CTN, expressão direta do princípio da legalidade tributária.

Essa, contudo, não é a melhor decisão à luz das mais avançadas concepções e teorias do Direito. A invocação positivista de uma regra legal de interpretação não pode ser utilizada como fundamento apto a justificar uma vulneração à Constituição Federal e aos seus mais basilares princípios, normas que gozam de superior hierarquia dentro do sistema de escalonamento normativo que dá forma ao ordenamento jurídico brasileiro. Em meio às candentes divergências acima delineadas, subjacentes à tramitação da ADO nº 30/2015, entende-se que são inteiramente acertadas as razões oferecidas pelo Ministério Público para requerer a declaração da inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei nº 8.989/1995. Isso porque, de fato, o seu artigo 1º, inciso IV, com a redação conferida pela Lei nº 10.690/2003, introduziu uma discriminação intolerável entre as pessoas com deficiência quando positivou o benefício fiscal concernente à aquisição de veículos automotores. Explica-se.

A suposição de que as pessoas com deficiência auditiva não sofrem nenhuma limitação na sua capacidade de locomoção é absolutamente insustentável do ponto de vista fático. Esse é o primeiro dado de fundamental relevância a ser ponderado. A impossibilidade ou limitação de captar e compreender sinais sonoros, a toda evidência, impõe sensíveis restrições ao pleno e autônomo exercício do direito de ir e vir pelas pessoas surdas ou implantadas. As buzinas de outros veículos, os ruídos provocados por frenagens bruscas, os sons emitidos pelo apito de um guarda de trânsito (que variam de acordo com o comando que se deseja emanar), a sonorização produzida por alguns semáforos quando disponibilizada a travessia de pedestres, as sirenes de viaturas policiais e ambulâncias, as comunicações casuais para solicitar informações; todos esses elementos, inacessíveis ou limitados às pessoas com deficiência auditiva em virtude das suas específicas necessidades, auxiliam no exercício de uma locomoção segura nas vias públicas.

Ademais, a literatura especializada tem demonstrado que “a deficiência auditiva congênita ou precocemente adquirida do tipo neurosensorial afeta não somente a audição e,

consequentemente a fala, mas também afeta o controle do equilíbrio” (MAUERBERG-DECASTRO, 2000, p. 9). Na mesma direção, importantes pesquisas confirmaram a existência de uma direta relação entre a deterioração auditiva em crianças surdas pequenas e a progressiva perda de equilíbrio (BRUNT, BROADHEAD, 1982; BRUNT *et. al.*, 1984), certamente suficiente para prejudicar as capacidades locomotoras.

Eliane Mauerberg-deCastro (2000, p. 12), por exemplo, em artigo científico sobre o desenvolvimento da locomoção em crianças surdas, embasado em experimentos empíricos e análises qualitativas do andar e do correr, notou uma propensão das pessoas com deficiência auditiva a um conjunto de padrões corporais atípicos, derivados de dificuldades de postura, os quais se revelam capazes de afetar o desenvolvimento motor como uma consequência do processo de privação sensorial. Os resultados do trabalho mostraram-se convergentes com aqueles obtidos por Sherrill (1982), que já havia identificado “as seguintes posturas atípicas em indivíduos surdos: inclinação anormal da cabeça com rotação, inclinação exagerada do corpo a frente, lentidão na performance de tarefas motoras e passadas arrastadas” (MAUERBERG-DECASTRO, 2000, p. 12).

Portanto, dispõe de seguro amparo científico a afirmação de que as pessoas com deficiência auditiva não exercem *sem obstáculos* as suas capacidades de locomoção, isto é, não as exercem da mesma maneira que se encontram aptas a fazê-lo aqueles que não possuem qualquer tipo de deficiência. Embora sejam qualitativamente distintas dos embaraços enfrentados pelos indivíduos com deficiência física, visual e mental, as limitações ao direito de ir e vir das pessoas surdas e implantadas existem e, por isso, não poderiam ter sido desconsideradas pela Lei nº 8.989/1995 quando da definição dos beneficiários da isenção fiscal estipulada no seu artigo 1º, inciso IV. Assentadas essas premissas, encontra-se juridicamente configurada, no que tange à mobilidade e às possibilidades de locomoção, a situação de identidade/equivalência entre as pessoas com deficiência física, mental, visual e auditiva, o que desagua na flagrante inconstitucionalidade do tratamento tributário não isonômico dispensado pelo referido dispositivo legal.

Além de tudo quanto até aqui se expôs, talvez já suficiente para assinalar com segurança a inconstitucionalidade por omissão do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, há, ainda, um outro importante flanco argumentativo que merece ser explorado. Afirmou-se alhures que,

malgrado tenha se esboçado na jurisprudência nacional uma forte tendência de manter excluídas as pessoas com deficiência auditiva da isenção do IPI na aquisição de automóveis, as soluções que vêm sendo oferecidas pelos Tribunais brasileiros ainda não são uníssonas ou absolutas. A razão dessa assertiva é que houve, também, exemplares julgados que reconheceram (ainda que não explicitamente) a inconstitucionalidade por omissão que aqui se sustenta para estender às pessoas surdas o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.989/1995.

A mais expressiva dessas decisões foi proferida, por maioria, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no mês de abril do corrente ano de 2018, nos autos da Apelação Cível nº 5053342-76.2016.4.04.7000/PR. Após o Desembargador Relator Rômulo Pizzolatti lançar mão do tradicional argumento fundado na imperatividade da interpretação literal dos dispositivos versados sobre isenções tributárias, por força do disposto no artigo 111 do CTN, o Desembargador Revisor Sebastião Ogê Muniz abriu divergência para sustentar a necessidade de serem incluídas no escopo do artigo 1º, inciso IV, da aludida lei, as pessoas com deficiência auditiva. No voto de desempate, o Desembargador Vogal Roger Raupp Rios acompanhou a divergência e, vencendo o relator, concedeu ao autor da ação o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor que ele acabara de realizar.

Foi ventilado, na *ratio decidendi* dos votos vencedores, um fundamento cardinal que não pode ser desprezado. Tal fundamento consiste na afirmação de que, “embora a surdez seja uma deficiência de ordem sensorial, não se pode desconsiderar que esta *também é uma deficiência qualificável como deficiência física*, de modo a ser possível alcançar à pessoa com deficiência auditiva a isenção pleiteada”. O sustentáculo dessa assertiva, referenciado pelo Desembargador Vogal, é o já citado documento de maior reconhecimento internacional sobre a matéria, intitulado “Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde” (CIF), produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e adotado como quadro universal de referências sobre a compreensão contemporânea das deficiências. Nele, o termo “deficiências” aparece definido como “problemas nas funções ou na estrutura do corpo, como um desvio significativo ou uma perda”. A partir disso, assim concluiu o Desembargador Roger Raupp Rios em seu voto:

Perceba-se que os âmbitos a partir dos quais se compreende a deficiência são “funções” e “estruturas”, sendo “funções do corpo” [...] “as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas) e “estruturas do corpo” [...] “as partes anatômicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes”.



No âmbito das funções, estão funções sensoriais, da voz e da fala; no âmbito das estruturas, “olho, ouvido e estruturas relacionais”, “estruturas relacionadas com a voz e a fala” e as “estruturas relacionadas com o movimento”.

Desse modo, ao invocar literalmente a expressão “deficiência física”, e mesmo ao listar ao seu lado os qualificativos “visual”, “mental” e “autistas”, abre-se a interpretação literal para a pergunta sobre o que são, literalmente, deficiências e, mais ainda, deficiências físicas. Diante da compreensão literal presente na CIF acerca do termo deficiência, funções e estruturas relacionadas à audição e à fala são explicitamente corporais, não só porque remetem a funções do corpo, como também a estruturas do corpo, envolvendo, fisicamente, partes anatômicas do corpo, como órgãos, membros e seus componentes.

Com efeito, ao passo em que a própria CIF conecta à noção de “deficiência” os “desvios significativos” ou a “perda” de “funções” ou “estruturas” do corpo, expressões que abrangem o aparelho auditivo, pode-se hermenêuticamente compreender a surdez como uma espécie de deficiência física<sup>26</sup>. Ou, nas palavras do magistrado, “assentado que interpretação literal não significa interpretação restritiva<sup>27</sup>, tenho que a correta interpretação de tal expressão inclui na compreensão e no escopo do termo ‘deficiência física’ a deficiência auditiva”. Na esteira desse posicionamento, que ressemantiza a primeira das elocuições, até mesmo o possível óbice encontrado no artigo 111, inciso II, do CTN, restaria definitivamente superado, abrindo passagem para a extensão da isenção de IPI em favor das pessoas com deficiência auditiva.

Outrossim, deve-se rememorar, ainda, que a já mencionada Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2008 com hierarquia de norma constitucional, propôs uma nova conceituação da expressão “pessoa com deficiência”, exposta no artigo 1º do aludido documento internacional

<sup>26</sup> Nesse diapasão, um dado de crucial importância deve ser destacado no conjunto do acórdão: nos termos do voto do Revisor, a surdez, para que enseje a extensão da isenção de IPI à pessoa com deficiência, deve ser, necessariamente, bilateral. Dando a palavra ao Desembargador Sebastião Ogê Muniz, lê-se o seguinte: “Faz-se necessário que a surdez seja bilateral, ainda que o comprometimento da capacidade auditiva não seja total em ambos os aparelhos auditivos, acarretando um estado de comprometimento de grau severo de seu funcionamento ideal, com a produção de dificuldades para o desempenho de suas funções próprias”.

<sup>27</sup> Um outro importante tópico da decisão foi a relevante distinção operada no voto do Desembargador Vogal Roger Raupp Rios entre “interpretação restritiva” e “interpretação literal”. Baseando-se nas obras dos renomados juristas Norberto Bobbio, Robert Alexy, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Carlos Maximiliano e Karl Larenz, o magistrado sustentou que, na interpretação literal, o que se busca interditar é a analogia, mas a letra da norma continua sendo apenas o ponto de arranque da atividade hermenêutica. Isso porque falar em interpretação literal não implica abandonar os outros métodos hermenêuticos que a ladeiam. Ao revés do que ocorre com a interpretação restritiva, na qual o hermenêuta, além de estar rigidamente adstrito aos termos expressamente consagrados na redação legal, deve buscar sempre estreitar o círculo hermenêutico, abandonando os demais métodos interpretativos. Aqui já não se viabiliza, a exemplo do outro caso, tomar a letra da norma somente como um ponto de partida. Nesse passo, recordou o Desembargador que o artigo 111 do CTN fala em interpretação literal, e não em interpretação restritiva, o que autorizaria uma hermenêutica normativa que incluísse as pessoas com deficiência auditiva no escopo da categoria de “pessoas com deficiência física”, sobretudo quando utilizados conjuntamente na operação outros clássicos métodos, especialmente o da interpretação sistemática.

da seguinte maneira: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Nota-se que, na definição proposta pela norma (dotada de estatutura constitucional, reitere-se), as pessoas com deficiências sensoriais, dentre elas a auditiva, não foram olvidadas entre aqueles sujeitos de direito carecedores de proteção e de políticas afirmativas com vistas à sua inclusão social.

O mesmo ocorre no Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência [sic], sedimentando, como se afirmou na seção anterior, normas protetivas às pessoas com deficiência além de diretrizes programáticas visando à consecução do propósito de promover em favor delas o princípio constitucional da igualdade social. No documento, ao lado das deficiências física, visual e mental, aparece expressamente grafada a definição de “deficiência auditiva”, cujas pessoas que a têm figuram igualmente como beneficiárias das políticas inclusivas previstas no Decreto. Também na Lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, a determinação conceitual do vocábulo “pessoa com deficiência”, estatuída no *caput* do artigo 2º, alberga isonomicamente aqueles que padecem de privações sensoriais, como é o caso das pessoas surdas.

Portanto, destoando de todo o microsistema de proteção à pessoa com deficiência consagrado no Direito brasileiro, a Lei 8.989/2005 não guardou consonância com o desígnio constitucional de promover a integração social das pessoas com deficiência auditiva no instante em que as excluiu do raio de abrangência da isenção de IPI na compra de automóveis. Dessa forma, tornou-se indissimulável a sua ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, ofensa essa traduzida na instituição de uma discriminação que não encontra amparo em qualquer fundamento jurídico legítimo. Pois, como pondera criticamente o doutrinador luso Castanheira Neves (1983), qualquer pretensão de concretização de igualdade material por uma lei, para consumir o seu desiderato, deve pressupor, necessariamente, que o seu próprio conteúdo normativo seja isonômico.

É, por isso, irrepreensível o requerimento, formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ADO nº 30/2015, de aplicação do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, em prol das pessoas com deficiência auditiva. Seja pelo reconhecimento de que elas sofrem, sim, limitações

na sua capacidade de locomoção (como se sustentou com arrimo na literatura científica especializada); seja pela consideração da deficiência auditiva como uma espécie de deficiência física (consoante interpretou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgado supra-analisado); ou ainda pela via da interpretação conforme à Constituição (tomando por parâmetro hermenêutico o conceito mais abrangente e equalizador da expressão “pessoa com deficiência”, estatuído pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico interno com estatura constitucional por intermédio do Decreto nº 6.949/2008).

Todas essas considerações exprimem o acentuado grau de polêmica que atinge as discussões em torno da Lei nº 8.989/1995. E foi por essas circunstâncias que se buscou desferir uma contundente crítica àquele posicionamento jurisprudencial que começou a ganhar corpo entre os Tribunais Pátrios desde que suscitada pela primeira vez esta celeuma. Em casos dessa natureza, nos quais a integridade dos valores constitucionais é posta em jogo, não pode uma decisão judicial se limitar, positivisticamente, a referenciar uma regra hermenêutica (artigo 111, CTN) e reduzir toda a complexidade típica de uma situação de colidência de princípios e/ou direitos fundamentais a uma solução eminentemente formalista e que apela para a “discricionariedade do ente tributante”. Supérfluo dizer que todo poder discricionário encontra-se rigorosamente adstrito aos axiomas constitucionais, devendo sempre neles buscar a sua referência de conteúdo e o seu fundamento último de validade.

Noutros termos, não é admissível que um simples mandamento de aplicação literal de determinada categoria de normas jurídicas se sobreponha, peremptoriamente, a princípios como o da dignidade humana, o da proteção aos vulneráveis e o da isonomia, todos de envergadura constitucional e consubstanciados como verdadeiras bases estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. É preciso que o Estado-Juiz enfrente as intrincadas controvérsias subjacentes à questão e ofereça sólidas razões argumentativas que suportem firmemente as suas decisões, sobretudo por se tratar da potencial exclusão de uma relevante minoria do âmbito de aplicação de um benefício fiscal que, em última instância, se destina ao relevante desígnio de promover a integração social das pessoas com deficiência.

Afinal, consoante adverte Álvaro Cruz (2009, p. 16-17), “a argumentação racional no Direito não é produzida exclusivamente nos discursos de justificação normativa (criação das normas

jurídicas), mas, também e necessariamente, nos discursos de aplicação do Direito (aplicação, pelo Estado, dessas normas jurídicas a casos concretos)”. Assim, tomando-se por supostas as premissas teóricas sedimentadas por Jürgen Habermas (1997a; 1997b) sob o prisma de uma teoria discursiva do Direito, observa-se que este último só conseguirá levar a cabo, simultaneamente, a sua pretensão de legitimidade e a sua missão de integração social se produzir decisões judiciais ancoradas sobre fundamentos congruentes com o ordenamento jurídico vigente e capazes de satisfazer a expectativa de aceitação racional pela comunidade que é sua destinatária (COURA, 2009, p. 206).

Uma vez superada a questão epicentral da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, convém complementar a análise, neste epílogo de artigo, com as questões de fundo que foram criticamente tangenciadas na primeira seção do texto, relativas à crise das democracias parlamentares modernas. O elemento de conexão entre ambas as abordagens, uma filosófica e outra jurídico-dogmática, é que tanto a Lei nº 8.989/1995 quanto a Lei nº 10.690/2003, que alterou a redação do artigo 1º, inciso IV, foram elaboradas e aprovadas sem a participação das pessoas com deficiência auditiva e de suas associações representativas. Nos dois casos, o processo legislativo formal se desenvolveu confinado às paredes institucionais, sem proporcionar qualquer oportunidade de manifestação a uma minoria diretamente afetada pela matéria posta sob regulação. Sem qualquer deferência ao mote entoado pelas pessoas com deficiência com as palavras “Nada sobre nós, sem nós”, as instituições políticas brasileiras repetiram o passado e reproduziram a histórica e sistemática exclusão dos grupos vulneráveis dos processos de tomada de decisão, supliciando, uma vez mais, os ideais democráticos que subjazeram ao pacto social sacramentado pela Constituição de 1988.

Esse diagnóstico implica a constatação de que a inconstitucionalidade por omissão engendrada pelas duas leis tomadas como objeto de apreciação crítica no presente artigo afigura-se, ainda que em nível microscópico, como uma expressão da falência dos modelos de democracia parlamentar hodiernamente vigentes. Isso porque, como já se disse, tais modelos têm se revelado incapazes de propiciar uma representação adequada de todos os diferenciados segmentos sociais que caracterizam o radical pluralismo das sociedades contemporâneas. O caso das pessoas com deficiência, aliás, é um emblemático exemplo do problema da sub-representação: apenas no ano de 2015, quase três décadas depois da promulgação da Constituição da República, é que foi constituída na Câmara dos Deputados uma Comissão de

Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, muito embora o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) já identificasse no país, em censo divulgado no ano de 2012, a existência de mais de 45 milhões de pessoas com deficiência, quantitativo correspondente a aproximadamente 24% da população nacional à época<sup>28</sup>.

Dadas essas condições, marcadas pela quase impermeabilidade das instituições oficiais à ativa participação popular na vida política, propôs-se, na seção inaugural do texto, como uma possível saída a essa conjuntura de patente antidemocratismo, as alternativas teórico-políticas oferecidas por Jürgen Habermas (1989), alicerçadas sobre a ampliação e a potencialização dos processos comunicativos. Crê-se, nesse sentido, que a crise da democracia contemporânea sinaliza a necessidade não de sepultá-la como regime de governo possível, mas de aperfeiçoá-la por intermédio do fortalecimento dos mecanismos discursivos de produção de consensos e de solidariedade social. Noutra dizer: a quadra histórica atual demanda uma reinvenção dos fundamentos da democracia moderna para que ela encontre na razão comunicativa a sua própria substância e no empoderamento da sociedade civil o seu primordial objetivo.

Essa imperativa metamorfose institucional, como se disse alhures, perpassa diretamente pela ampliação de espaços de deliberação, que, sem sucumbir às assimetrias e desigualdades de todos os matizes, convoquem a todos os agentes e grupos sociais, indistintamente, para se tornarem compositores de seus próprios destinos no interior da comunidade política. Isto é, convocá-los para que participem ativa e diretamente de uma produção discursiva do Direito, que o torne assente não sobre a simples afirmação autoritária do poder de Estado, mas sobre argumentos e justificações racionais que tenham os próprios atores sociais como os protagonistas do fazer político, de modo a torná-los menos dependentes e submissos aos mecanismos formais de representação. É, em suma, na ampliação da cidadania que repousa a chave do aprimoramento das decadentes democracias modernas. Sem o reforço dos procedimentos dialógicos e do paradigma de uma formação comunicativa do poder, não se fará possível evitar o seu ocaso (HABERMAS, 1998, p. 218).

Aplicar tais postulados habermasianos à análise da Lei 8.989/1995, e também à Lei nº 10.690/2003 que a modificou, traduz-se na reafirmação de que tais políticas fiscais de inclusão,

---

<sup>28</sup> Referência extraída de reportagem publicada na Revista Exame, datada de 27 de abril de 2012. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/ibge-24-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ou, se se preferir, tais ações afirmativas voltadas à integração social das pessoas com deficiência, não podem ser aprovadas e impostas sem oportunizar previamente, a cada um dos grupos afetados pela nova regulação normativa proposta, a livre e desimpedida adução de seus interesses, de suas expectativas e de suas opiniões. A participação dos concernidos não é uma etapa dispensável se se deseja que as normas jurídicas produzidas logrem êxito em adquirir e conservar sua legitimidade social. Com efeito, a proscricção das pessoas com deficiência auditiva dos processos deliberativos relacionados às supracitadas leis produziram dois perniciosos efeitos colaterais: um insuperável déficit democrático e uma flagrante ausência de equidade no disciplinamento do benefício fiscal por elas instituído.

Decerto, foi a supressão de qualquer forma de participação direta desses atores sociais no processo de produção legislativa que permitiu o triunfo de ostensivas distorções como a afirmação de que as pessoas com deficiência auditiva não têm afetada, de nenhuma maneira, as suas capacidades de locomoção. É somente ouvindo democraticamente esses grupos sociais, sobretudo em se tratando de minorias, que se pode compreender fraternalmente as dificuldades e os dramas cotidianamente enfrentados em suas vivências<sup>29</sup>. Aí reside uma das grandes contribuições da teoria da ação comunicativa erigida por Habermas (2012a; 2012b): ela auxilia na percepção de que o “despotismo esclarecido” das representações políticas oficiais não dá conta das complexidades inerentes a cada uma das diferenciadas formas de vida contemporânea. É por isso que ouvir os atores sociais, concebendo-os como responsáveis e capazes de decidir sobre seus destinos, conforme se assinalou junto a Álvaro Cruz (2009, p. 104), não é um mero exercício de compaixão, mas, principalmente, a consecução da mais imediata exigência de uma autêntica democracia deliberativa.

Depreende-se, pois, que a inconstitucionalidade por omissão em que incorreram as Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003 revelou-se diretamente atrelada a procedimentos falhos de participação democrática e de deliberação pública. No entanto, deve-se posicionar cada elemento no seu devido lugar para que não seja desvirtuado o núcleo do argumento. Não se

---

<sup>29</sup> A confirmação desse argumento se verificaria alguns anos depois da publicação das Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003, consoante assinalado em seção anterior, na incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, documento que estabeleceu como diretrizes vinculantes aos países signatários a inclusão das pessoas com deficiência nos processos deliberativos que lhes dizem respeito. Lê-se, por exemplo, no já citado artigo 4º, item 3, a seguinte obrigação geral: “Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas”.

sustenta, aqui, que a referida inconstitucionalidade se configurou em razão da ausência de participação, *per se*, das pessoas com deficiência e de suas associações representativas no processo de elaboração das leis. O ordenamento jurídico brasileiro, embora recomende a implementação de medidas que favoreçam a participação popular (a exemplo de audiências públicas com entidades da sociedade civil e das “consultas estreitas” às pessoas com deficiência e suas organizações representativas), não estabeleceu como um requisito ritual obrigatório do processo legislativo a efetiva realização desses expedientes deliberativos.

O sentido superior da tese defendida neste artigo é apenas que essa ausência de participação das pessoas com deficiência auditiva na criação das Leis nº 8.989/1995 e nº 10.690/2003 contribuiu decisivamente para produzir uma lesão concreta e específica, traduzida na exclusão das pessoas surdas e implantadas de um benefício fiscal em cuja justificação racional elas se enquadram milimetricamente. Trocando em miúdos: a inconstitucionalidade deveu-se não à ausência de participação do referido grupo no processo legislativo, mas à cristalina agressão que o amiúde referenciado artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.989/1995, representou aos princípios da dignidade humana e da isonomia quando dispensou tratamento jurídico diferenciado a sujeitos de direito que se encontram em idêntica situação de fato. Donde se infere que nem toda lei cuja aprovação não seja precedida de procedimentos deliberativos que incluam ativamente os destinatários da norma em gestação no seu processo de criação redundará em uma inconstitucionalidade (formal ou material).

Os fundamentos teóricos, extraídos do conjunto da obra de Habermas, calcados na apologia às deliberações públicas como estratégias que permitam o equilíbrio dialógico das tensões e a formação discursiva das opiniões e das vontades coletivas, serviram somente como um pano de fundo crítico, capaz de incrementar o alcance da abordagem ao incluir, nos horizontes de reflexão, categorias analíticas tão ricas tais como esfera pública, legitimidade social e validade democrática das normas jurídicas.

As lentes teórico-metodológicas proporcionadas pela vasta obra do filósofo alemão subsidiaram a compreensão de que o postulado democrático essencial da identidade entre governantes e governados na condução da vida política só pode se concretizar no princípio da autolegislação e, por conseguinte, na atribuição de voz ativa aos concernidos nos processos legislativos. E assim se pode concluir, mesmo no bojo de uma análise tão específica como é a da

inconstitucionalidade de uma determinada lei tributária, que só pela aposta na racionalidade dos diálogos sociais e nas potencialidades normativas da comunicação é que se poderá alcançar um eficaz antídoto à aridez que hoje flagela tão implacavelmente as democracias modernas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se discutir no presente artigo a inconstitucionalidade por omissão parcial em que incorreu o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, com redação conferida pela Lei nº 10.690/2003, quando excluiu da isenção de IPI na compra de automóveis, sem justificação válida, as pessoas com deficiência auditiva. Com amparo na literatura especializada e na ponderação crítica dos fundamentos aventados em decisões judiciais prolatadas sobre a matéria, demonstrou-se a flagrante inconsistência do argumento segundo o qual as pessoas surdas, ao revés do que supostamente se observaria no caso dos indivíduos que têm deficiências físicas, visuais e mentais severas ou profundas, não sofrem qualquer limitação no exercício das suas capacidades de locomoção. Destacou-se que a impossibilidade de captar e compreender sinais sonoros afeta, sim, o pleno exercício do direito de ir e vir, o que torna a situação das pessoas com deficiência auditiva perfeitamente subsumível à finalidade extrafiscal que orienta a isenção de IPI na compra de automóveis estipulada no artigo 1º, inciso IV.

Desse modo, a extensão do benefício fiscal a determinadas categorias de pessoas com deficiência e não às pessoas com deficiência auditiva redundou na vulneração dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. É justa e acertada, portanto, a pretensão do Ministério Público Federal, deduzida nos autos da ADO nº 30/2015, de obter a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, ampliando-se, assim, o alcance do benefício fiscal para agraciar as pessoas com deficiência auditiva. Viu-se que, por expandir equitativamente o escopo compensatório da ação tributária afirmativa, é essa a interpretação que maior consonância revela com o conceito de deficiência trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico interno com hierarquia equivalente à das emendas constitucionais.

Ademais, sustentou-se a incontornável insuficiência do fundamento jurídico, levantado pela corrente jurisprudencial inclinada a validar a exclusão das pessoas com deficiência auditiva da



referida isenção, calcado na regra hermenêutica prevista no artigo 111 do CTN, de que as disposições normativas versadas sobre isenções fiscais devem ser interpretadas literalmente. Isso porque não pode um mandamento de interpretação previsto na legislação ordinária suplantar as injunções decorrentes de princípios fundamentais como o da dignidade humana e da isonomia, subjacentes ao texto da Constituição Federal. Noutras palavras, defendeu-se a impossibilidade de uma regra hermenêutica, qualquer que seja ela, legitimar uma interpretação inconstitucional. De toda sorte, procurou-se demonstrar que, à luz da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, quadro de referências universal sobre a questão, a deficiência auditiva pode perfeitamente ser considerada uma deficiência física, o que já afastaria o possível óbice oposto pelo artigo 111 do CTN.

Para além de todas essas celeumas jurídicas em torno da inconstitucionalidade tomada por objeto neste artigo, notou-se que ela, na verdade, é apenas uma expressão ou um sintoma de uma conjuntura muito mais abrangente, cujo traço epicentral é a acentuada crise atualmente enfrentada pelas democracias modernas. A razão desse diagnóstico é que tanto a Lei nº 8.989/1995, que instituiu o benefício fiscal, quanto a Lei nº 10.690/2003, que alterou a redação do inciso IV do artigo 1º, foram aprovadas sem conferir às pessoas com deficiência auditiva qualquer possibilidade de ativa participação nos processos de elaboração legislativa. Assim, diante da complexidade dessas questões de fundo, condicionantes diretas do objeto da pesquisa, buscou-se conferir à abordagem um substrato filosófico mais denso, o qual foi encontrado na obra do filósofo alemão Jürgen Habermas.

Em tempos de um aparente ocaso dos arranjos democráticos contemporâneos, fulcrados fundamentalmente sobre os mecanismos de representação formal, Habermas tem alertado para a importância da substancial ampliação dos espaços de deliberação pública, de maneira a incluir no processo de criação de normas jurídicas os próprios destinatários dessas normas. Sublinhou-se que, para o autor, somente pode ser satisfeita a pretensão de legitimidade do Direito se este for produzido de maneira discursiva, isto é, embasando-se em justificações racionais publicamente acessíveis e cuja estruturação tenha contado com a (possibilidade de) participação efetiva dos concernidos. O desafio contemporaneamente posto ao Direito é fazer com que os seus destinatários sejam ou, ao menos, sintam-se coautores das normas jurídicas que regulam as suas ações, o que definitivamente não se observou quando da elaboração das leis postas sob

apreciação crítica no decurso do artigo, ocasionando um ostensivo déficit democrático e, nesse sentido, uma reluzente ausência de legitimidade social das mesmas.

Todas essas construções teóricas, que suportam o conjunto da obra de Habermas, vão ao encontro de históricas reivindicações da militância associada às lutas pelos direitos das pessoas com deficiência, que exigem a ativa inclusão dessas pessoas nos procedimentos de criação e aplicação das normas que a elas se relacionam. O pressuposto dessas reivindicações é que as pessoas com deficiência devem ser tomadas como sujeitos verdadeiramente capazes e, por isso, ninguém melhor que elas para decidir sobre as suas próprias vidas. Daí a criação do lema “Nada sobre nós, sem nós”, empalmado pelos movimentos de defesa desses grupos, que dinamizou e se refletiu na elaboração de diversos e importantes documentos internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Firme nesses postulados, procurou o presente artigo incrementar a análise da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, por intermédio da combinação de duas abordagens suplementares: uma filosófica, de matriz habermasiana, outra jurídico-dogmática, centrada na decantação crítica dos argumentos ventilados nos atuais debates concernentes à questão. O ponto de conexão entre ambas se verificou na constatação de que a inconstitucionalidade da exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção de IPI na compra de automóveis resultou, em grande medida, de procedimentos defectivos de elaboração legislativa e de representação política. Inferiu-se, portanto, que, mesmo em análises microscópicas, como aquelas versadas sobre a inconstitucionalidade de uma dada lei tributária, faz-se possível identificar elementos constitutivos de cenários mais gerais, típicos de abordagens macroscópicas, a exemplo da crise das democracias modernas.

E, ao final, sobrelevaram-se argumentos que fazem coro à percepção segundo a qual é na potencialização das deliberações e nos procedimentos dialógicos que reside a melhor das alternativas para sanear as institucionalidades democráticas contemporâneas e estancar o processo de esgotamento que vêm as mesmas sofrendo, sobretudo nas últimas décadas. O objetivo, pois, que está, hoje, na ordem do dia, visando eliminar as sementes do autoritarismo e do antidemocratismo radical que a este tempo já começam a florescer, é transformar a razão comunicativa no *leitmotiv* das plurais e heterogêneas formas de vida modernas, de sorte a equacionar as suas inelimináveis contradições pelo diálogo e pelos esforços de

intercompreensão, e não pela violência ou pelo conflito aberto. Crê-se que um dos corolários desses desígnios democráticos será pôr fim à principal causa da inconstitucionalidade nessas linhas apontada: a exclusão social e política das pessoas com deficiência e demais minorias, a fim de fraternalmente transformá-las nos reais protagonistas de sua própria história.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Um pensador da razão pública. **Revista Cult**, 2010. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/um-pensador-da-razao-publica/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.
- BRUNT, D., BROADHEAD, G. D.. Motor proficiency traits of deaf children. **Research Quarterly for Exercise and Sport**, v. 5, n. 3, p. 236-238, 1982.
- BRUNT, D., LAYNE, C.S., COOK, M., ROWE, L. (1987). Response patterns to postural perturbation in deaf children with vestibular disfunction. **Journal of Human Movements Studies**, v. 13, p. 1-11, 1987.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Almedina, 1983.
- COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COURA, Alexandre. **Hermenêutica Jurídica e Jurisdição (In)Constitucional**: para uma análise crítica da “Jurisprudência dos Valores” à luz da Teoria Discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2009.
- CROW, Liz. Including all of our lives: reviewing the Social Model of Disability. In: BARNES, Colin. & MENCE., **Geof. Exploring the divide**: illness and disability. Leeds: Disability Press, 1996.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. **Habermas e o Direito Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- \_\_\_\_\_. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre Estado de Direito e democracia em Jürgen Habermas. In: **Direito, Política e Constituição**: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; COURA, Alexandre (Orgs.). Curitiba: Editora CRV, 2014.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 59-73, 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, v. I.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b, v. II.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado Democrático de Derecho em términos de teoría del discurso**. Madrid: Trotta, 1998.

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo 1: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012a, v. I.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Agir Comunicativo 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012b, v. II.

HONNETH, Axel. Duas perguntas para Axel Honneth. **Revista Cult**, 2010. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/duas-perguntas-para-axel-honneth/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

HUSTER, Stefan. **Gleichheit und Verhältnismäßigkeit: der allgemeine Gleichheitssatz als Eingriffsrecht**. JuristenZeitung, Tübingen, n. 11, p. 548, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LORENTZ, Lutiana Macur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTR, 2006.

LOSURDO, Domenico. **A luta de classes: uma história política e filosófica**. São Paulo: Boitempo, 2015.

LÖWY, Michael. **A jaula de aço: Max Weber e o marxismo weberiano**. São Paulo: Boitempo, 2014.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAUERBERG-DECASTRO, Eliane. Desenvolvimento da locomoção de crianças surdas: uma análise qualitativa do andar e do correr. **Revista da SOBAMA**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 9-18, Dez. 2000.

MÉSZÁROS, István. **O século XXI: socialismo ou barbárie?** São Paulo: Boitempo, 2003.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1993.

\_\_\_\_\_. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 91-107, jul./dez., 1994.

\_\_\_\_\_. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 25, p. 11-23, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31108.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sobre o político**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

OLIVER, Mike. Defining impairment and disability: issues at stake. In: BARNES, Colin; MENCER, Geof. **Exploring the divide: illness and disability**. Leeds: Disability Press, 1996.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Orgs). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

SCHMITT, Carl. **The crisis of parliamentary democracy**. Ed. Ellen Kenedy. Cambridge: MIT Press, 1994.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Edição de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

#### **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**

Pós-doutorado como visiting scholar na American University Washington College of Law e visiting foreign judicial fellow no Centro Judiciário Federal em Washington D.C. Possui doutorado e mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ocupou o cargo de professor adjunto nível II no Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Atualmente é professor efetivo do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo. Tem experiência nas áreas de Teoria do Direito e Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional. Desenvolve e orienta pesquisas relacionadas a direitos e garantias fundamentais, hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional.

#### **MARCELO MARTINS ALTOÉ**

Doutorando em direitos e garantias constitucionais pelas Faculdades de Vitória - FDV; mestre em direitos e garantias constitucionais pelas Faculdades de Vitória – FDV; graduado em Direito e especialista em processo civil, ambos pela Universidade Federal do Espírito Santo; professor da graduação e pós graduação da FDV; auditor do Estado, advogado e autor da obra: *Direitos versus Dever Tributário: Colisão de Direitos Fundamentais*. Revista dos Tribunais, 2009.